

XXXVII Curso de Preparação para o Exame de Admissão ao  
Centro de Estudos Judiciários<sup>1</sup>  
2025 / 2026

**“O sistema institucional, jurídico e jurisdicional da União Europeia”<sup>2</sup>**

23 de setembro de 2025, 17.30 h

*Dora Resende Alves*<sup>\*\*</sup>

“25 de Março de 1957 é uma data fundamental na História da Europa”  
- *Paul-Henri Spaak*

**RESUMO:** A estrutura da União Europeia resulta da forma como os seus sistemas institucional, jurídico e jurisdicional foram desenhados pelos “pais fundadores” e de como se manteve, adaptou e evoluiu ao longo do pouco mais meio século de uma era de paz na Europa que esta organização inaugurou no seu espaço territorial. Das Comunidades Europeias passou-se à União Europeia, pois só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009 se passou a referir apenas uma União Europeia a par da Comunidade Europeia da Energia Atómica. Na sua origem e no desenrolar da sua vivência, especialmente através da atividade do seu sistema jurisdicional, foi-se construindo um conjunto de princípios constitucionais mais ou menos alargado.

**Sumário:** 1. A evolução europeia comunitária; 2. As instituições da União Europeia; 3. As fontes de direito da União Europeia; 4. Os tribunais da União Europeia; 5. Os princípios constitucionais da União Europeia; ANEXO I - 6. A formação judiciária pela União Europeia; 7. A “arte de julgar”; 8. A justiça eletrónica; 9. Multilinguismo; ANEXO II - Regulamentos internos.

A simples leitura do tema indicado para esta intervenção daria, por si só, para uma prolongada análise quanto à menção atual à União Europeia. Com efeito, até em termos letivos, a disciplina anual da licenciatura em Direito, na Universidade Portucalense Infante D. Henrique desde 1987, Direito Comunitário, deu, com a

---

<sup>1</sup> Anualmente, a Universidade Portucalense ministra um curso visa proporcionar a preparação dos candidatos à admissão ao CEJ, bem como a profissionais do Direito uma actualização e renovação de conhecimentos, com ênfase na aplicação prática do Direito, em especial, com recurso à análise e crítica da jurisprudência.

<sup>2</sup> O tema resulta do **Aviso n.º 7191-B/2025/2** publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 53, Parte C, de 17 de março de 2023, pp. 1 a 16, com o Concurso de ingresso no curso de formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais num enunciado mais longo: “Direito da União Europeia: Princípios de Direito da União Europeia; Instituições da União Europeia; Fontes de direito da União Europeia; Aplicação de direito da União Europeia na ordem jurídica portuguesa e pelos tribunais portugueses” (p. 12). Em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/aviso/7191-b-2025-911131672>

<sup>\*\*</sup> Doutora e investigadora em Direito. Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

O texto corresponde a atualização do já publicado em *Revista Jurídica*. Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique. N.º 15 (2012), pp. 259 a 274. ISSN 0874-2839.

remodelação do ensino superior<sup>3</sup> resultante do chamado Processo de Bolonha<sup>4</sup>, lugar, na UPT, à unidade curricular semestral de Direito da União Europeia. Mas, na realidade, só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009 se passou a poder falar apenas de uma União Europeia<sup>5</sup> a que ainda se adiciona a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Até então, coexistiram a União Europeia desde 1992 que se aliava às Comunidades Europeias, entretanto, reduzidas, desde 2002, à Comunidade Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Avançando esta questão, cumpre-me, em reduzida intervenção, focar a estrutura das várias vertentes indicadas para estudo: a evolução comunitária, as instituições da União, o *acquis communautaire* e, em especial, os tribunais criados pelos Tratados porque será esta a realidade mais próxima do público aqui presente, que terá assento em órgãos jurisdicionais e, por tal, referências à formação judiciária na União Europeia. Na atualidade, ainda uma importante referência à vertente da justiça eletrónica<sup>6</sup>. Menção, sempre essencial, aos princípios constitucionais que nasceram e se desenvolveram com esta nova ordem jurídica – o direito da União Europeia.

E este tema impõe-se porque, em Comunicação da Comissão se afirma: “[a] União Europeia está alicerçada no primado do direito, combinando o direito europeu com os sistemas jurídicos nacionais. Ambos são aplicados pelos juizes nacionais, que trabalham com sistemas jurídicos e tradições diferentes. A criação de uma cultura judicial europeia que respeite plenamente a subsidiariedade e a independência judicial é fundamental para o bom funcionamento de um espaço judiciário europeu. A formação judiciária constitui um elemento crucial deste processo, porquanto reforça a confiança mútua entre Estados-Membros, profissionais da justiça e cidadãos.”<sup>7</sup> E, “[um] objetivo da Comissão Europeia consiste em permitir que metade dos profissionais da justiça da União Europeia participe em actividades de formação judiciária europeia (...), sendo para o efeito utilizados todos os recursos disponíveis a nível local, nacional e europeu”<sup>8 9</sup>.

---

<sup>3</sup> Nas premissas do Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de Junho, com alterações. Versão consolidada em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2006-75326440>

<sup>4</sup> Com origem na Declaração da Sorbonne de 25 de Maio de 1998 e na Declaração de Bolonha, de 19 de Junho de 1999, subscrita pelos Ministros de 29 países europeus responsáveis pelo ensino superior. O objetivo central da Declaração de Bolonha era o estabelecimento até 2010 de um Espaço Europeu de Ensino Superior, coerente, compatível, competitivo e atrativo para os estudantes europeus e de países terceiros, um espaço que promova a coesão europeia através do conhecimento, da mobilidade e da empregabilidade dos diplomados, de modo a permitir um melhor desempenho da Europa no Mundo e assim contribuir para a concretização da Estratégia de Lisboa.

<sup>5</sup> Ver artigo 1.º do Tratado da União Europeia tal como alterado pelos artigos 1.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Tratado de Lisboa: “A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia”.

<sup>6</sup> Esta vertente da transformação digital é uma prioridade da UE e resulta visível ao longo deste texto com a inclusão de variados endereços eletrónicos, para acesso e como fonte, visto que a utilização das plataformas informáticas é parte da UE de hoje. Foi acentuada em conjunturas adversas como o da pandemia. Dessa forma, apesar de discutível valor académico, recorre-se aqui à disponibilização de endereços que serão uma forma de acesso eficaz à informação que se pretende transmitir.

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre Gerar confiança numa justiça à escala da UE - uma nova dimensão para a formação judiciária europeia de 13.09.2011, documento COM(2011) 551 final, p. 2.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

## 1. A evolução europeia comunitária

A Paz de Vestefália<sup>10</sup> que, em 24 de Outubro de 1648, pela publicação dos Tratados de Münster e Osnabrück<sup>11</sup>, põe fim à Guerra dos Trinta Anos, compreendia cláusulas territoriais, constitucionais e religiosas. Os tratados de Vestefália lançaram as bases de uma organização da Europa Central que subsistiu nas suas grandes linhas até às conquistas da Revolução Francesa e de Napoleão, num sentido de atomização.

Só trezentos anos depois se enfrenta na Europa, por sua própria determinação, uma nova tarefa de integração. Não importa se o ritmo é mais, ou menos, acelerado, se a intenção é firme e a continuidade segura. O compromisso é exigente porque os Estados devem chegar a sacrificar uma parte do que tem sido entendido como domínio exclusivo da sua soberania em prol de um interesse coletivo<sup>12</sup>. Contudo, “*se parece impossível, pode ser feito*”, conforme determinação da Presidente da Comissão no discurso do Estado da União de 2021<sup>13</sup>.

Momento em que foi lembrada a geração política de 1950<sup>14</sup>, que lançou as bases conceptuais do novo processo de integração da Europa ocidental quando os valores do ideal europeísta se fundamentaram num mesmo espírito cultural e civilizacional, enformados pela paz, bom governo e bem-estar sócio-económico dos povos, deixando esse impulso às gerações das décadas seguintes<sup>15</sup>.

*Robert Schuman* abre caminho com a sua Declaração de 9 de Maio de 1950<sup>16</sup> apostando decididamente na paz, na liberdade, na justiça e no desenvolvimento

---

<sup>9</sup> Os objetivos têm sido alcançados, conforme a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *Garantir a justiça na UE — Estratégia de formação judiciária europeia para 2021-2024*. Documento COM(2020) 713 final de 02.12.2020.

Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0713&rid=9>

<sup>10</sup> Westfalen, na Alemanha.

<sup>11</sup> As negociações para chegar à paz tiveram início em 1644 em Münster (Tratado de 8 de Setembro de 1648) e Osnabrück (Tratado de 6 de Agosto de 1648) e demoraram cerca de quatro anos.

<sup>12</sup> PÉREZ SÁNCHEZ. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007, p. 1.

<sup>13</sup> Discurso de 2021 sobre o Estado da União.

<sup>14</sup> *Konrad Adenauer* (1876-1967), chanceler alemão de 1949 a 1963, *Walter Hallstein* (1901-1982), primeiro presidente da Comissão Europeia, reeleito três vezes, *Paul-Henri Spaak* (1899-1972), Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, *Alcide de Gasperi* (1881-1954), Ministro dos Negócios Estrangeiros da Itália, *Winston Churchill* (1874-1965), Primeiro-Ministro inglês, *Jean Monnet* (1888-1979) e *Robert Schuman* (1886-1963), Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, entre outros nomes. Em [https://europa.eu/european-union/about-eu/history\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt)

<sup>15</sup> PÉREZ SÁNCHEZ. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007, p. 2.

<sup>16</sup> O Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, *Robert Schuman*, em Paris (no Quais d'Orsay), numa declaração perante os jornalistas preparada por *Jean Monnet*, propõe a gestão conjunta dos

equitativo dos povos, marcando o caminho e os limites da futura integração europeia. Em menos de um ano de negociações, o processo iniciado pela Declaração *Schuman* culmina na assinatura, em **18 de Abril de 1951**, do Tratado de Paris que cria a **Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C. E. C. A.)**<sup>17</sup>.

Os membros fundadores que aderiram ao projecto e assinaram o Tratado foram: a França (*Jean Monnet* e *Robert Schuman*), a Alemanha (*Konrad Adenauer*), a Itália (*Alcide de Gasperi*), a Bélgica (*Paul-Henri Spaak*), a Holanda (*Joseph Luns*) e o Luxemburgo (*Joseph Bech*)<sup>18</sup>. Estes seis países europeus, a “pequena Europa”<sup>19</sup>, coincidiam, salvo parte da Itália, com a Europa de *Carlos Magno*<sup>20</sup>, e formaram o núcleo originário e central de uma nova Comunidade, impulsionador do processo de integração europeia<sup>21</sup>.

Em 23 de Julho de 1952, pôs-se em marcha a primeira Comunidade, organização supranacional de carácter económico, primeira etapa do processo de integração europeia, limitada ainda a um mercado comum no sector siderúrgico<sup>22</sup>. O Tratado CECA terminou já a sua vigência ao fim de 50 anos<sup>23</sup>, em 23 de Julho de **2002**<sup>24</sup>.

Apesar do revés de se seguirem as tentativas e fracassos de criação de uma Comunidade Europeia de Defesa (C.E.D.), pelo Tratado de Paris de 27 de Maio de

recursos de carvão e do aço da França e da República Federal da Alemanha (R.F.A.) por uma organização aberta a todos os outros países europeus, para pôr fim às guerras entre a França e a Alemanha, cuja rivalidade dera já origem a três guerras. Em [https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt)

<sup>17</sup> Em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-overview.html>

<sup>18</sup> Estes 3 países: Bélgica, Holanda e Luxemburgo, já tinham estabelecido a Benelux, pensada em 1932 pela Convenção de Ouchy, reafirmada em 1944 e concretizada em 1948, união aduaneira desde 1938 aprofundada pelo Tratado da União Económica do Benelux de 1958 - ver artigos 350.º do TFUE e o já revogado 19.º, n.º 1, do TCEE.

<sup>19</sup> *Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ*. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007, p. 2.

<sup>20</sup> *Carlos I*, o Grande (742-814), com o Império Carolíngio (século VIII-IX), procura reconstruir o poderio da civilização romana, numa autoridade dividida entre o Imperador e o Papa, o poder político e o poder religioso. Conseguiu-o momentaneamente quando, estabelecido em Aquisgrão, é sacramentado *Rex, Pater Europae* pelo Papa *Leão III* no dia de Natal do ano 800, mas logo por sua morte (814) o domínio *Europa vel Regnum Carolum* foi dividido pelos seus filhos e pelo Tratado de Verdun, de 843, nasceram três grandes blocos políticos: a França, a Alemanha e a Lotaríngia.

<sup>21</sup> ALVES, Dora Resende, BARATA, Mário Simões, e CASTILHOS, Daniela. Enquadramento a propósito do primado do Direito da União Europeia. 2022.

<sup>22</sup> *Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ*. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007, p. 2.

<sup>23</sup> Nos termos do prazo previsto no artigo 97.º do TCECA, diferente dos artigos 356.º do TFUE ou 53.º do TUE.

<sup>24</sup> Ver ALVES. “50 Anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.)”, 2002.

1952, assinado pelos mesmos 6 Estados fundadores da CECA, e de uma Comunidade Política Europeia (C.P.E.)<sup>25</sup>, em 9 de Março de 1953, os impulsionadores do processo de integração europeia esforçaram-se por encontrar nessa aprendizagem novos rumos e ampliá-lo. Na Conferência de Messina, na Sicília, em 1 e 2 de Junho de 1955, os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos 6 países fundadores da CECA decidem o alargamento da integração europeia a toda a economia e no domínio do desenvolvimento da energia atómica para fins pacíficos e aprovam o projecto do mercado comum na chamada “Resolução de Messina”<sup>26</sup>.

Se o êxito da CECA contribuiu para consolidar definitivamente o processo de integração económica europeia, seguem-se em **25 de Março de 1957** a criação da **Comunidade Europeia da Energia Atómica (C. E. E. A. ou Euratom)**, para o desenvolvimento pacífico da energia atómica, e a **Comunidade Económica Europeia (C. E. E.)**, organização europeia de integração geral, pelos Tratados de Roma, que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1958, com os mesmos países fundadores. A CEEA foi pensada para incentivar a investigação e desenvolver a indústria europeia através da energia nuclear, sempre com fins pacíficos, e permanece<sup>27</sup>. A CEE surgiu porque as vantagens de um mercado comum não poderiam ser atingidas sem uma cooperação de Estados que assegurasse a estabilidade monetária, a expansão económica e o progresso social<sup>28</sup>.

Com os grandes objetivos estabelecidos<sup>29</sup>, reafirmou-se a firme vontade de impulsionar a ampliação das Comunidades Europeias, com a consolidação das quatro liberdades económicas básicas – liberdade de circulação de mercadorias, capitais, serviços e trabalhadores – construindo o mercado comum, aperfeiçoado no mercado interno, atingindo a união económica e monetária e seguindo para uma eventual (ou já real?) união política no seio da União Europeia. O processo de integração europeia

---

<sup>25</sup> De relevo conhecer estes momentos históricos, quando se discute o relançamento da ideia nos dias presentes, conforme o Discurso de 2022 sobre o Estado da União, p. 17: “É por esta razão que subscrevo o apelo à criação de uma Comunidade Política Europeia - e nesse sentido apresentaremos as nossas ideias ao Conselho Europeu.”

<sup>26</sup> Texto em Parlamento Europeu. *50 Anos de Europa* .... 2001, p. 36.

<sup>27</sup> Em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html#new-2-53>

<sup>28</sup> No Relatório Spaak, de 21 de Abril de 1956, dos chefes de delegação do Comité intergovernamental instituído pela Conferência de Messina e dirigido aos Ministros dos Negócios Estrangeiros, presidido por *Paul Henri Spaak*, que iniciara os trabalhos em 9 de Julho de 1955, sobre as possibilidades de uma união económica e no domínio da energia atómica. Texto em Parlamento Europeu. *50 Anos de Europa* .... 2001, p. 39.

<sup>29</sup> Preâmbulo e artigo 2.º do Tratado da Comunidade Europeia (TCE).

tornou-se na maior garantia para o progresso da paz, liberdade e união entre os povos e nações da Europa<sup>30</sup>. Assim foi celebrado em 2012 com a atribuição do Prémio Nobel<sup>31</sup>.

Neste percurso evolutivo até à unidade da **União Europeia** incluem-se os diversos alargamentos<sup>32</sup> das Comunidades Europeias até aos **27**<sup>33</sup> Estados-Membros atuais:

Tratado de Bruxelas de 22 de Janeiro de 1972

1.º Alargamento: **Reino Unido, Dinamarca e Irlanda**

Tratado de Atenas de 28 de Maio de 1979

2.º Alargamento: **Grécia**

Tratado de Lisboa e Tratado de Madrid de 12 de Junho de 1985

3.º Alargamento: **Portugal e Espanha**

Tratado de Corfu de 23 de Junho de 1994

4.º Alargamento: **Áustria, Suécia e Finlândia**

Tratado de Atenas de 16 de Abril de 2003<sup>34</sup>

5.º Alargamento: **Estónia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Hungria, Letónia, Lituânia, Eslováquia, Malta, Chipre**

Tratado do Luxemburgo de 25 de Abril de 2005

6.º Alargamento: **Roménia, Bulgária**

Tratado de Bruxelas de 9 de Dezembro de 2011

7.º Alargamento: **Croácia**<sup>35</sup>.

E as necessárias alterações e incrementos ao processo de integração através das primeiras quatro revisões aos Tratados institutivos:

- Acto Único Europeu em 17 e 28 de Fevereiro de 1986, entrou em vigor em 1 de Julho de 1987 ;

<sup>30</sup> *Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ*. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007. p. 12.

<sup>31</sup> Em [https://europa.eu/european-union/about-eu/history/2010-today/2012/eu-nobel\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history/2010-today/2012/eu-nobel_pt)  
<sup>32</sup> Negociados por capítulos que representam todo o acervo comunitário, em [https://ec.europa.eu/neighbourhood-enlargement/policy/conditions-membership/chapters-of-the-acquis\\_en](https://ec.europa.eu/neighbourhood-enlargement/policy/conditions-membership/chapters-of-the-acquis_en)

<sup>33</sup> Pela retirada do Reino Unido em 31 de janeiro de 2020.

<sup>34</sup> Comemorações em 2024 pelos 20 anos da entrada em vigor em 2004. Ver [https://learning-corner.learning.europa.eu/news-and-competitions/20th-anniversary-eu-enlargement-2024-05-01\\_pt](https://learning-corner.learning.europa.eu/news-and-competitions/20th-anniversary-eu-enlargement-2024-05-01_pt) e [https://commission.europa.eu/20-years-together\\_pt](https://commission.europa.eu/20-years-together_pt)

<sup>35</sup> Tornou-se, na altura, o 28.º membro em 1 de Julho de 2013, cumpridos os procedimentos de ratificação nos termos do artigo 49.º do TUE (texto no JOUE L 112 de 24.04.2012). Este país apresentara o pedido oficial de adesão em Fevereiro de 2003.

- *Tratado de Maastricht* ou Tratado da União Europeia de 7 de Fevereiro de 1992, entrou em vigor em 1 de Novembro de 1993, que cria uma nova entidade paralela às Comunidades e nelas fundada: a União Europeia ;

- *Tratado de Amsterdão* de 2 de Outubro de 1997, entrou em vigor em 1 de Maio de 1999 ;

- *Tratado de Nice* de 26 de Fevereiro de 2001, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

Foi neste contexto que surgiu a Constituição Europeia, que seria uma revisão aos tratados anteriores com uma intenção unificadora dos textos jurídicos num só: o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, assinado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros, em 29 de Outubro de 2004, em Roma<sup>36</sup>. Ficou previsto um prazo de 2 anos para a sua ratificação por todos os Estados signatários<sup>37</sup>. A publicação no Jornal Oficial do texto completo da Constituição Europeia com todos os Protocolos e Declarações anexos em 465 páginas aconteceu no JOUE C 310 de 16.01.2005. Porém, não tendo sido ratificado por todos os Estados signatários, o projecto foi abandonado.

Uma última revisão ao direito comunitário originário em vigor surgiu – o **Tratado de Lisboa**<sup>38</sup>. O Tratado de Lisboa é uma verdadeira revisão ao Tratado da Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia. Nessa medida, só pode ser lido com permanente referência aos textos anteriores, aos quais reporta correcções e acrescentos. Suprime, altera, acrescenta e renumera muitos artigos. Como tratado de modificativo dos anteriores, mantém a dualidade dos tratados principais: o **Tratado da União Europeia** e o Tratado da Comunidade Europeia (este renomeado para **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**). O Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia foi assinado pelos líderes europeus acompanhados pelos Ministros dos

<sup>36</sup> Na Sala dos Horácios e Curiáceos do Capitólio, mesma sala em que fora assinado o Tratado institutivo da então Comunidade Económica Europeia em 25 de Março de 1957. Texto da Constituição Europeia em JOUE C 310 de 16.12.2004.

<sup>37</sup> O primeiro país a ratificar o Tratado foi a Lituânia. O segundo foi a Hungria em 20 de Dezembro de 2004. Seguiu-se o primeiro referendo na Espanha em 20 de Fevereiro de 2005. A França e a Holanda pronunciaram-se contra por referendo na Primavera de 2005. O Luxemburgo aprovou por referendo em 10 de Julho de 2005, ficando como o 13.º país a ratificar. Em 5 de Dezembro de 2006, o 16.º país a ratificá-lo foi a Finlândia.

<sup>38</sup> Com esta designação nos termos do próprio artigo 7.º do Tratado de Lisboa.

Negócios Estrangeiros respectivos<sup>39-40</sup> em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007<sup>41</sup>. Acrescem uma multiplicidade de protocolos, declarações e anexos ao Tratado que, com o mesmo valor jurídico<sup>42</sup>, demonstram quão difícil é tornar consensual um texto, mantendo-se afinal consagradas diferenças radicadas em díspares evoluções históricas dos múltiplos Estados-Membros da Europa comunitária<sup>43</sup>.

Apesar de ainda recente, novas<sup>44</sup> alterações aos tratados podem surgir<sup>45</sup> numa permanente urgência de manter os textos jurídicos vividos e eficazes.

Bem assim, alguma desconstrução é sempre possível pela retirada de um Estado-Membro pela via criada pelos próprios tratados<sup>46</sup>, o que aconteceu já com a **saída do Reino Unido** da União Europeia<sup>47</sup> em 31 de janeiro de 2020, após 47 anos de permanência<sup>48</sup>.

---

<sup>39</sup> De entre eles seis mulheres, apenas uma delas Chefe de Estado, *Angela Merkel*.

<sup>40</sup> Com exceções, nomeadamente do Reino Unido, apenas representado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *David Miliband*, cujo Primeiro-Ministro, *Gordon Brown*, não esteve presente e só assinaria o documento da parte da tarde, e do Chefe de Estado francês, *Nicolas Sarkozy*, acompanhado do Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Bernard Kouchner*, mas também do Primeiro-Ministro *François Fillon*.

<sup>41</sup> Publicado no JOUE C 306 de 17 de Dezembro de 2007 (2007/C 306/01, pp. 1 a 271) nas línguas oficiais da CE nos termos do artigo 314.º do TCE. Depois de algumas rectificações, publicada mais recente versão consolidada nos JOUE C 202 de 07.06.2016. Em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html>

Ratificação portuguesa pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008 e Decreto do Presidente da República n.º 31/2008 de 19 de Maio, DR n.º 96, 1.ª série, p. 2703. Pela Portaria n.º 1624/2007 de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 248, 1.ª série, foi lançada em circulação uma carta inteira comemorativa do Tratado de Lisboa, pelos CTT - Correios de Portugal.

<sup>42</sup> Artigo 51.º do TUE. Era o anterior artigo 311.º do TCE.

<sup>43</sup> Como se disse, sem prejuízo de o Direito Comunitário, como direito das Comunidades Europeias, ter cedido lugar ao Direito da União Europeia, o termo “comunitário” continua a ser utilizado, na medida em que o termo europeu nem sempre se mostra adequado. Embora muitas vezes substituída pela expressão “da União” nos Tratados, ainda assim a utilização da palavra “comunitário” continua nos textos e na doutrina. A título de exemplo, a *Declaração n.º 17 sobre o primado do direito comunitário* anexa aos Tratados.

<sup>44</sup> A intenção está afirmada, conforme o Discurso de 2022 sobre o Estado da União, p. 22: “(...) temos também de pensar a sério em reformas. Tal como este Parlamento solicitou, creio que chegou o momento de uma Convenção Europeia.”

<sup>45</sup> Falamos de grandes revisões através de tratado, sem prejuízo de serem possíveis (embora não frequentes) pequenas alterações através de procedimentos internos da União Europeia como foi o caso da Decisão do Conselho Europeu 2011/199/UE de 25 de Março de 2011, JOUE L 91 de 06.04.2011, pp. 1 e 2, que alterou o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, aditando um n.º 3, seguindo o procedimento do artigo 48.º, n.º 6, do TUE.

<sup>46</sup> Artigo 50.º do TUE.

<sup>47</sup> Conforme o terceiro cenário da **Decisão (UE) 2019/1810 do Conselho Europeu** de 29 de outubro de 2019, que prorrogara o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE, isto no seguimento de, em 29 de março de 2017, o Reino Unido ter notificado o Conselho Europeu da sua intenção de se retirar da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom») (JOUE L I 278 de 30.10.2019, pp. 1 a 3). A União Europeia negociara as condições da sua saída, tendo em conta o

“Porque a Europa é uma ideia: a ideia de liberdade e força recíproca.”  
*Ursula von der Leyen*<sup>49</sup>

ALVES, Dora Resende. *A construção da integração europeia – história e momentos*. Coleção Manuais. Gestlegal, 2025. 176 p. ISBN: 978-989-9136-94-6  
Depósito Legal: 553516/25

ALVES, Dora Resende. *O Dia da Europa - um olhar sobre os elementos da União Europeia*. Coleção Ad-Hoc. Gestlegal, 2025. 70 p.

## 2. As instituições da União Europeia

As organizações de Estados, para efetivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objetivos constitutivos. No caso das Comunidades Europeias e agora da União Europeia, a doutrina utiliza consensualmente a expressão instituições.

As organizações de Estados estabelecem, no seu ato constitutivo, objetivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efetivo de órgãos. Entre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, com as suas instituições, órgãos e organismos, não se afastou deste quadro.

As originais três Comunidades Europeias (CECA, CEE e CEEA) inauguraram um conceito de organizações de integração. Cabe aos órgãos representativos da hoje União Europeia – às instituições comunitárias<sup>50</sup> – exprimir, no âmbito das respectivas competências e na conformidade do direito comunitário, a vontade desta organização.

---

quadro das suas futuras relações com a União, pelos **Acordo 2019/C 384 I/01** sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e a **Declaração Política 2019/C 384 I/02** que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido (JOUE C 384 I de 12.11.2019).

<sup>48</sup> Entre outros escritos do mesmo autor, Mário Simões Barata, A Retirada Unilateral de uma Notificação de Saída e o Silenciamento da União Europeia. *Revista Jurídica Portuguesa*, 2019. Também Pedro Froufe em *Blog UNIO*. 31/01/2020.

<sup>49</sup> Discurso de 2025 sobre o Estado da União.

<sup>50</sup> Quando nos referimos aos hoje sete órgãos que ocupam a posição dominante, artigo 13.º, n.º 1, do TUE. CAMPOS. *Direito Comunitário*. Vol. I, 8.ª ed., 1997, p. 132.

Logo em 1957, na mesma data de criação das duas Comunidades, a então CEE e a ainda CEEA, se deliberou proceder a uma  fusão institucional . Não se mostrava necessário manter instituições paralelas para cada uma das organizações. Procede-se à  fusão orgânica das instituições de controlo  das Comunidades: o Parlamento e o Tribunal de Justiça, com a assinatura da “Convenção relativa a certas Instituições comuns às Comunidades Europeias”<sup>51</sup>.

A fusão das instituições foi meramente orgânica e não funcional. Cada uma delas manteve as competências próprias que lhes são atribuídas por cada um dos Tratados<sup>52</sup>.

Um pouco mais tarde, em 8 de Abril de 1965, é assinado o Tratado *Merger*, o acordo que institui a  fusão dos órgãos executivos  das três Comunidades: o Conselho e a Comissão<sup>53</sup>. Este Tratado entrou em vigor em 1 de Julho de 1967<sup>54</sup>.

Hoje funcionam o Conselho, a Comissão, o Parlamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal de Contas e, após o Tratado de Lisboa, o Conselho Europeu e o Banco Central Europeu numa afirmada unidade<sup>55</sup>. Aqueles dois atos cessaram, entretanto, a vigência dos seus termos, por força do artigo 9.º do Tratado de Amesterdão, mas o seu conteúdo permanece.

Surge o princípio do equilíbrio institucional, como sucedâneo do princípio clássico da separação de poderes, sendo certo que a União Europeia dispõe apenas das competências atribuídas pelos Tratados (que se refere à organização). E nisso reside essencialmente este princípio<sup>56</sup> de dupla vertente pois cada instituição está obrigada a agir dentro da sua esfera de competências (no que se refere aos seus órgãos). Trata-se de assegurar o mútuo respeito interinstitucional dos poderes conferidos pelos Tratados, evitando qualquer invasão ou violação de competências de uma instituição

<sup>51</sup> Ver artigo 13.º do TUE. Antigos: artigo 7.º do TCE e artigos 7.º do CECA e 3.º do CEEA.

Também em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-overview.html>

<sup>52</sup> Funciona o princípio das competências por atribuição: artigos 13.º, n.º 2, do TUE e 1.º, n.º 1, do TFUE.

<sup>53</sup> Seguindo, no que diz respeito à Comissão, a ideia lançada em 13 de Setembro de 1959 por *Pierre Wigny*, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. O Conselho chegara a um acordo de princípio em 23 e 24 de Setembro de 1963 e fixa a composição da Comissão única em 18 de Setembro de 1964. Foi parcialmente revogado pelo artigo P do Tratado da União Europeia de 1992.

<sup>54</sup> Textos em CAMPOS. *Direito Comunitário*. IV Vol, pp. 339 e 345.

<sup>55</sup> Artigo 13.º do TUE. Em [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies_pt)

<sup>56</sup> Começou por não estar expreso, mas foi consagrado na jurisprudência, Acórdão *Meroni* Alta Autoridade, de 13 de Junho de 1958, Proc. 9/56, p. 44.

por outra, prevendo-se um sistema de recursos para que a instituição afetada possa defender-se da violação do seu âmbito de competências.

Há aqui dois princípios que se podem distinguir, conforme veremos mais adiante. O princípio do equilíbrio institucional e o princípio das competências por atribuição. Ora, o respeito do equilíbrio de poderes entre as instituições é um valor constitucional essencial dentro do ordenamento jurídico comunitário, uma meta político-constitucional: a limitação do poder<sup>57</sup>.

Há quem tente encontrar uma correspondência entre as instituições da União e os órgãos de soberania nacionais, na medida em que exerceriam poderes que correspondem àqueles, vendo no Conselho, na Comissão e agora no Conselho Europeu os órgãos de direção que dispõem de um poder autónomo de decisão e no Parlamento e Tribunal os órgãos de controlo. Contudo, não é tão simples<sup>58</sup>, embora se possam encontrar:

- órgãos de direção política;
- órgãos de direção, decisão e execução; e
- órgãos de controlo.<sup>59</sup>

Genericamente:

- O PARLAMENTO EUROPEU representa os interesses dos cidadãos<sup>60</sup> dos Estados-Membros e participa do processo legislativo;
- O CONSELHO representa os interesses dos Estados-Membros e tem poderes legislativos e alguns de execução;
- A COMISSÃO EUROPEIA representa os interesses próprios da União e tem funções executivas, participando como ignição do processo legislativo;
- O CONSELHO EUROPEU define objetivos como impulso da União, sem poderes legislativos<sup>61</sup>;

---

<sup>57</sup> CANCELA OUTEDA. *El proceso de constitucionalización de la Unión Europea – de Roma a Niza*, 2001, pp. 354 a 358.

<sup>58</sup> CAMPOS. *Direito Comunitário*. Vol. I, 8.ª ed., 1997, p. 133.

<sup>59</sup> *Idem*, p. 131 e <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/section/187/instituicoes-e-orgaos-da-uniao-europeia>.

<sup>60</sup> Artigo 14.º, n.º 2, do TUE.

<sup>61</sup> Passou a fazer parte do elenco das instituições, com o Tratado de Lisboa. Artigo 13.º, n.º 1, do TUE.

- O TRIBUNAL DE JUSTIÇA representa a defesa do Direito e da Justiça na ordem jurídica da União, garantindo a sua interpretação uniforme;
- O TRIBUNAL DE CONTAS examina e fiscaliza as contas, a totalidade de receitas e despesas da União<sup>62</sup>;
- O BANCO CENTRAL EUROPEU, elevado a instituição pelo Tratado de Lisboa<sup>63</sup> e com grande relevo na atualidade.

Os textos pelos quais se rege o funcionamento das instituições e órgãos do universo comunitário transcendem os artigos dos Tratados institutivos e pormenoriza-se em documentos por vezes de difícil acesso e de ainda mais difícil garantia de actualidade: os seus regimentos ou regulamentos internos.

As instituições da União Europeia encontram os princípios gerais sobre o seu funcionamento previstos nos Tratados: Tratado da União Europeia (TUE) e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). No entanto, é o próprio direito originário que determina que cada órgão preveja o seu funcionamento interno, estabelecendo as regras pormenorizadas através do direito derivado publicitado no Jornal Oficial da União Europeia ou em documentos de *soft law*<sup>64</sup>. Aí surgem os regulamentos internos das principais instituições da União.

As instituições eurocomunitárias fundamentais e os órgãos auxiliares e outros organismos que foram e vão sendo criados na estrutura organizacional da União Europeia constituem hoje, só por si, um ramo de atenção dentro do direito da União – o direito institucional, com a base no artigo 13.º do TUE. A sua constituição, o que rege o seu funcionamento, a quem cabe a presidência, como se estabelece a sua regulamentação interna, até o local da sua sede<sup>65</sup>, tudo forma um conjunto de regras

<sup>62</sup> ALVES. “Uma instituição relevante: o Tribunal de Contas”. 2008 e <https://www.eca.europa.eu/pt/Pages/ecadefault.aspx>.

<sup>63</sup> Artigo 13.º, n.º 1, do TUE e 282.º a 284.º do TFUE, em *Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu* anexo ao Tratado e no Regulamento Interno, de 2004, os dois últimos documentos já alterados.

A zona euro, no ano de 2015, com a entrada na zona euro do 19.º país, a Lituânia. Em 2023, 20 países com a Croácia. Serão 21 países na zona euro em 2026 com a entrada da Bulgária.

<sup>64</sup> ALVES, Dora Resende e SOUSA, João Pedro. A aplicação do Direito da União Europeia: Tópicos de *Soft Law*. *Revista de Direito da ULP*, 2024.

<sup>65</sup> Fixado em Protocolo relativo à localização das sedes das Instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da EUROPOL, Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JOCE C 340 de 10.11.1997, p. 112).

que pode ser já autonomizado para estudo, que merece lugar próprio de estudo comenencial.

Vamos centrar-nos mais adiante naquilo que, na linguagem jurídica portuguesa, se designa por organização judiciária da União Europeia<sup>66</sup>.

ALVES, Dora Resende. *Apontamentos de Direito da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Setembro de 2025.

Joana Covelo de Abreu e Liliana Reis (Coords.). *Instituições, órgãos e organismos da União Europeia*. Almedina, 2020. ISBN: 9789724086453

### 3. As fontes de direito da União Europeia

As fontes de direito comunitário reflectem a juventude deste ramo do direito, com 75 anos<sup>67</sup>; e dos Tratados que criam as Comunidades Europeias resulta uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados-Membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral<sup>68</sup>.

A ordem jurídica a que as organizações internacionais estão sujeitas é constituída pelas regras do Direito Internacional Comum ou Geral aplicáveis, pelas regras de Direito Internacional particular estabelecidas no respectivo pacto constitutivo e que estabelecem o seu *direito originário, primário ou fundamental* e ainda pelas disposições dos atos unilaterais adotados no seio dessa organização pelos órgãos competentes, que constituem o seu *direito derivado ou secundário* uma vez que, criado na conformidade e segundo os procedimentos prescritos no ato fundador, dele derivam<sup>69</sup>.

---

Hoje, relativamente à sede das instituições, vale o artigo 341.º do TFUE e o Protocolo relativo à localização das sedes das Instituições, órgãos e de certos organismos e serviços da União Europeia, Protocolo anexo aos Tratados, com as alterações pelo Tratado de Lisboa.

<sup>66</sup> PIÇARRA. “Sobre a Repartição de Competência no Tribunal de Justiça da União Europeia”. 2013, p. 12.

<sup>67</sup> Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C. e que esteve em vigor cerca de dez séculos, do século V a.C. até ao século VI d.C. e dela resultam princípios jurídicos ainda hoje reconhecidos numa boa parte dos direitos internos dos Estados-Membros da UE.

<sup>68</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Comunitário*. 5.ª ed., 2007, p. 279.

<sup>69</sup> CAMPOS. *Organizações Internacionais*. 2010, p. 137.

A ordem jurídica comunitária caracteriza-se pela sua autonomia<sup>70</sup>. Resulta do direito internacional, porque foram os Estados soberanos e independentes a criar as organizações de Estados europeus que constituíram as três Comunidades Europeias (a CECA desde 1951 e até 2002, a CEEA e a renomeada CE desde 1957) e a União Europeia desde 1992, paralelamente até 2009, quando a União Europeia unificou e substituiu a CE, mantendo-se a par a CEEA. Com o mesmo poder procederam, ao longo dos anos, a alterações a esses tratados institutivos, através de novos tratados com esse fim modificativo e de entrada de novos membros através de tratados de adesão e ainda outros atos dispersos de alteração. Ainda assim, esta ordem jurídica própria resulta hoje maioritariamente de fonte unilateral: do direito derivado adoptado pelos próprios órgãos da União, que foram construindo todo o acervo que constitui hoje o direito da União. De entre atos previstos expressamente nos Tratados a outros que resultam da prática desses mesmos órgãos, o *acquis communautaire* é hoje um impressionante bloco jurídico<sup>71</sup>. Os atos jurídicos típicos do direito derivado da União Europeia: regulamentos, diretivas<sup>72</sup>, decisões, recomendações e pareceres<sup>73</sup> e um conjunto considerável de outros atos<sup>74</sup>. Os documentos legislativos são aqueles que são elaborados ou recebidos no âmbito de procedimentos tendo em vista a aprovação de atos juridicamente vinculativos. Porém, numerosos atos<sup>75</sup> são adotados pelas instituições da União uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados<sup>76</sup>, antes nascem da prática comunitária. Ainda, outras fontes resultantes do *ius tractuum* e de princípios gerais de direito completam-no.

---

<sup>70</sup> GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, p. 17.

<sup>71</sup> Estimado num total de cerca de 80 000 páginas em 2002, sendo criados anualmente cerca de 2500 novos atos legislativos. Depois de codificadas ficariam menos 35 000 páginas, aproximadamente. Na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. *Codificação do acervo comunitário*. Documento COM(2001)645 final de 21.11.2001.

<sup>72</sup> Em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:I14527>, consulta em 04/10/2017.

<sup>73</sup> Conforme o artigo 288.º do TFUE e em [https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\\_pt](https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt), consulta em 04/10/2017.

<sup>74</sup> Nomeadamente: regulamentos internos ou financeiros, atos preparatórios, decisões de variada origem e características, comunicações, conclusões, programas de ação ou linhas orientadoras, códigos de conduta, livros verdes livros brancos; relatórios, instruções, acordos interinstitucionais ou declarações conjuntas, posições comuns, cartas administrativas de arquivamento de processos.

<sup>75</sup> Atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE.

<sup>76</sup> GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, p. 293. CAMPOS e CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 2010, pp. 340 e 341.

Relativamente às diretivas, cabe ao Estado-Membro a sua transposição correta e atempada<sup>77</sup>, sob pena de incumprimento<sup>78</sup>.

Neste contexto, a jurisprudência inclui os **acórdãos** do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>79</sup> e que resultam de várias jurisdições: Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Geral (TG)<sup>80</sup> e ainda do já extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia (TFPUE) (desde a sua criação em 2005 até à sua extinção em 2016)<sup>81</sup>.

Publicados em Coletâneas de Jurisprudência<sup>82</sup>, constam também de menção resumida periódica no Jornal Oficial<sup>83</sup>.

A jurisprudência da União surge no quadro das fontes de direito comunitário com um papel de relevo, não tanto pela sua obrigatoriedade<sup>84</sup>, mas pelo papel preponderante que assume na construção da integração eurocomunitária.

Desde os Tratados institutivos (1951 e 1957) que o direito comunitário utiliza conceitos próprios e adaptáveis a uma multiplicidade de conteúdos, já que se trata de um direito aplicável a um número crescente de Estados-Membros das Comunidades Europeias. Conceitos, pela sua própria natureza e intenção, incompletos, ou pelo

---

<sup>77</sup> O Ministério da Justiça disponibiliza documento de boas práticas para a transposição de diretivas pelo nosso país, em [http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/negociacao-transposicao/downloadFile/file/Manual\\_DGAE\\_Transposicao\\_de\\_diretivas.pdf?nocache=1412330484.33](http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/negociacao-transposicao/downloadFile/file/Manual_DGAE_Transposicao_de_diretivas.pdf?nocache=1412330484.33), consulta em 04/10/2017. Temos, porém, que recuar alguns anos para obter informação sobre o estado de transposição de diretivas no nosso país, em <http://www.portugal.gov.pt/media/2335041/tabela-diretivas-transpostas-2014.pdf>, consulta em 04/10/2017.

<sup>78</sup> Situações que constam do pacote regularmente divulgado com as situações de incumprimento, o mais recente em [Pacote de procedimentos de infração de setembro: CE abre procedimentos contra Portugal sobre contratação pública, comunicações eletrónicas e direito à interpretação e tradução em processo penal | Portugal \(europa.eu\)](#), consulta em 27/09/2021.

<sup>79</sup> Nova denominação com o Tratado de Lisboa. Era denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no TCE.

<sup>80</sup> Nova denominação com o Tratado de Lisboa, artigo 2.º, A. 2), alínea n). Era denominado Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no TCE.

<sup>81</sup> Ver ALVES, Dora Resende. “O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos”, *Cadernos de Direito Actual*, N.º 4. Santiago de Compostela, Espanha, 2016, pp. 185-194. ISSN 2340-860X.

Em <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/113>

<sup>82</sup> Exemplos de decisões recentes em ALVES, Dora Resende. Sumários de decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia. Revista *Maia Jurídica*, 2019.

<sup>83</sup> Exemplo de publicação: JOUE sob o título *Informações oriundas das instituições e dos órgãos da União Europeia*, C 319 de 23.09.2019.

<sup>84</sup> Curioso ver-se um ato legislativo a fazer menção à jurisprudência como é o caso no Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho de 4 de Março de 2013 relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*, JOUE L 69 de 13.03.2013, p. 1, considerando 5. (regulamento alterado em 2018 e em 2024)

menos abertos a um conteúdo a construir. É nessa construção que o Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>85</sup>, bem como o renomeado Tribunal Geral, este desde 1988, têm representado um papel inestimável de preenchimento, explicitação e até alargar dos conceitos. Num tempo ainda recente, uma outra jurisdição contribuiu: o funcionamento do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia usa métodos de interpretação finalistas ou teleológicos<sup>86</sup> ligados ao efeito útil dos tratados, o que está de acordo com a natureza dinâmica da construção comunitária. Tem privilegiado, na sua interpretação, o método sistemático e teleológico, isto é, tendo em conta as finalidades dos Tratados e o efeito útil das diretivas e, assim, com a sua jurisprudência foi criando muitos princípios hoje referenciados, e até consagrados nos tratados, como fundamentais na ordem jurídica da União. Também, em especial, desempenha um papel de relevo na interpretação das liberdades de circulação, formas básicas de funcionamento do já alcançado mercado interno, ao interpretar restritivamente as disposições que restringem as liberdades comunitárias e extensivamente as que as ampliam.

A integração europeia tem-se conseguido através da cooperação dos Estados-Membros na aplicação do direito da União Europeia e a jurisprudência da União tem permitido a concretização desse direito, não só pela sua função jurisdicional própria, mas acima de tudo como fonte de uniformização desse direito. Aliás, o meio próprio para a resolução de dúvidas na interpretação do direito da União reside exatamente na competência exclusiva do TJUE para o interpretar, quando os tribunais nacionais, na sua tarefa de aplicação ordinária do direito da União, se deparam com dificuldades.

Acresce ainda o problema do conhecimento deste direito<sup>87</sup>. A possibilidade de aceder ao conhecimento do direito, nacional ou da União Europeia, é crucial, a fim de garantir o mais fácil possível acesso, nos dias de hoje tanto à legislação europeia

---

<sup>85</sup> A jurisdição originária das Comunidade Europeias, o Tribunal de Justiça, vem no artigo 13.º, n.º 1, e 19.º do TUE e nos artigos 251.º a 257.º TFUE, artigos que antecedem as previsões sobre o contencioso da União. Em [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/)

<sup>86</sup> Interpreta e aplica o direito da União tendo em vista os objetivos, finalidades ou missões da organização.

<sup>87</sup> Ver SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. “European Union law’s proximity to citizens through education and the use of digital technologies”, 2020.

como à legislação dos Estados-Membros que dá aplicação aos instrumentos europeus<sup>88</sup>.

A problemática da divulgação das normas é quase tão antiga como as leis gerais do Reino de Portugal, que terão surgido por cerca de 1211, com as dificuldades de divulgação à época. Aquando do surgimento da primeira grande compilação de leis portuguesas, as Ordenações Afonsinas, a questão da sua vigência<sup>89</sup> resultou da falta de meios de divulgação, fazendo com que a obra de 1446 apenas na sua reformulação de 1521, já sob a designação de Ordenações Manuelinas, fosse aplicada em todo o Reino de Portugal, porque já se podia contar com a imprensa no reino a partir de 1508.

De alguma forma, o assunto continua atual, visto que, com as novas tecnologias, novas formas de acesso aos documentos legislativos se registam e o expandem. Na União Europeia, desde 1 de julho de 2013, apenas a edição eletrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos<sup>90</sup>. O mesmo acontece a nível nacional desde 2016<sup>91</sup>.

Porém, resolvida a questão da acessibilidade, não significa que esteja garantido o conhecimento pelos cidadãos europeus sobre o direito da UE. Continua a ser um aspeto focado e a manter nos programas de acção delineados: melhorar a vida das pessoas através do acesso à justiça e o seu conhecimento quotidiano dos direitos que lhes assistem<sup>92</sup>. Permanecem como prioridades a preocupação da educação sobre

---

<sup>88</sup> Relatório do Conselho 2015/C 97/03 sobre o acesso à legislação, JOUE C 97 de 24.03.2015, p. 2, e Parecer 2019/C 228/09 do Comité Económico e Social Europeu sobre «Educação sobre a União Europeia». JOUE C 228 de 05.07.2019, pp. 68-73. Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018AE6187&from=PT>, 28/11/2020.

<sup>89</sup> DOMINGUES. *As Ordenações Afonsinas*. 2008.

<sup>90</sup> Nos termos do Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, cit. Determina que o Jornal Oficial é publicado sob forma eletrónica, nas línguas oficiais das instituições da União Europeia.

<sup>91</sup> O Decreto-Lei n.º 83/2016 de 16 de Dezembro, no Diário da República n.º 240, 1.ª série de 16.12.2016, pp. 4728 a 4730, estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República*, nele incluídos todo o seu conteúdo e funcionalidades, fixando as condições da sua utilização, e procede à extinção do respetivo serviço de assinaturas e reafirma aspetos da lei de publicação, identificação e formulário dos diplomas portuguesa, a Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, já alterada pelas: Lei n.º 2/2005 de 24 de Janeiro, Lei n.º 26/2006 de 30 de Junho, Lei n.º 42/2007 de 24 de Agosto e Lei n.º 43/2014 de 11 de Julho.

<sup>92</sup> Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu - Relatório de avaliação *ex post* do programa «Justiça Civil» (2007-2013). Documento COM(2017) 59 final de 13.02.2017, p. 4.

a União Europeia e a literacia digital, como caminhos de acesso ao conhecimento dos direitos fundamentais porque esse é o caminho para uma educação para a cidadania<sup>93</sup>.

ALVES, Dora Resende. *Apontamentos de Direito da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Setembro de 2025.

#### 4. Os tribunais da União Europeia

O conhecimento do direito da União Europeia é cada dia mais necessário porque juízes e procuradores nacionais desempenham um papel crucial para garantir o respeito da legislação da União Europeia<sup>94</sup>, quando mais de 70% da legislação nacional é influenciada pelo direito europeu<sup>95</sup>, segundo dados do Parlamento Europeu<sup>96</sup>.

O universo jurisdicional da União (artigo 13.º TUE) é constituído institucionalmente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)<sup>97</sup> (artigos 19.º TUE e 251.º a 281.º do TFUE) e pelo Tribunal de Contas (artigos 285.º a 287.º do TFUE), que fiscaliza as contas da União<sup>98</sup>.

Se para exercer todas as competências jurisdicionais comunitárias foi criado inicialmente um único Tribunal de Justiça, que apresenta todas as características de um verdadeiro tribunal, o considerável aumento do número de processos no Tribunal de Justiça deu lugar, nos finais dos anos 80, à criação de uma outra jurisdição. Foi

---

<sup>93</sup> SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. The use of Sustainable Development Goals (SDG) in the study of European Union Litigation – a bigger plan for citizenship. *ICERI2023 Proceedings*. 2023 (em edição)

<sup>94</sup> Resolução 2008/C 299/01 do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativa à formação dos juízes, procuradores e agentes de justiça na União Europeia, no JOUE C 299 de 22.11.2008, pp. 1 a 4.

<sup>95</sup> Útil a documentação anual relativa à integração de Portugal na UE. Governo de Portugal. *Portugal na União Europeia 2022 e 2023*. Ministérios dos Negócios Estrangeiros, 2023 e 2024.

<sup>96</sup> Conferência proferida pela Prof.ª Dr.ª Alessandra Silveira, com o título “A protecção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia”, em 10 de Dezembro de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

<sup>97</sup> Ver atrás, Ponto 2.

<sup>98</sup> Este não figurava no elenco originário de instituições. Foi o Tratado de Bruxelas de 22 de Julho de 1975 que instituiu o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, para entrar em vigor em 1 de Junho de 1977, instituição que substituiu a Comissão de Fiscalização da CEE e da Euratom e o Revisor de Contas da CECA. A reunião inaugural teve lugar em 25 de Outubro de 1977, no Luxemburgo.

criado um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPI)<sup>99</sup>, hoje renomeado Tribunal Geral (TG).

A criação do hoje denominado TG não foi suficiente para acabar com os problemas quantitativos enfrentados pelo então TJCE<sup>100</sup>. Ainda que ambas as jurisdições cumpram a sua missão de forma globalmente satisfatória tendo em conta as dificuldades específicas de tradução em todas as línguas oficiais<sup>101</sup>, os sucessivos alargamentos e o melhor conhecimento do direito comunitário europeu por parte dos profissionais do direito e dos cidadãos tornam necessárias novas soluções – a criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência para conhecer certas categorias de litígios. Foi então sugerida e pensada a criação de um órgão jurisdicional específico para o contencioso da função pública, fazendo parte integrante da instituição Tribunal de Justiça, sem excluir o acesso ao Tribunal Geral. Foi criado, em 2005, o Tribunal da Função Pública da União Europeia, entretanto extinto em 2016<sup>102</sup>.

Desde há anos que a preocupação com a tendência para um desequilíbrio estrutural na capacidade para os órgãos jurisdicionais da União lidarem com o aumento de processos pendentes tem sido declarado pelo TJUE e esse assunto mantém-se atual, com a importância crescente do direito da União na vida quotidiana dos cidadãos e das empresas da União e na atividade dos órgãos jurisdicionais nacionais<sup>103</sup>. Com atenção às alterações de Agosto de 2024 no Estatuto do TJUE<sup>104</sup>, relativa à competência das jurisdições do TJUE.

---

<sup>99</sup> Ver nota 77. Pela Decisão que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Decisão *sui generis* do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988 (JOCE L 319 de 25.11.1988, pp. 1 a 8) entretanto revogada pelo artigo 10.º do Tratado de Nice.

<sup>100</sup> Com 1.683 processos entrados em 2018 e 1710 em 2023 (em ambas as jurisdições). TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2018*. 2019, p. 18, e *Relatório Anual 2022*. 2023, p. --.

<sup>101</sup> Artigo 55.º do TUE.

<sup>102</sup> Decisão do Conselho 2004/752/CE, Euratom de 2 de Novembro de 2004 (JOUE L 333 de 09.11.2004, pp. 7 a 11), tendo em conta a previsão dos então artigos 225.º-A e 245.º do TCE, hoje 257.º do TFUE. E extinto pelo Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 (JOUE L 200 de 26.07.2016, pp. 137 a 139) relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes, com a consequência da extinção do Tribunal da Função Pública. Este Regulamento foi aplicável a partir de 1 de setembro de 2016.

Ver, da autora, “O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos”. 2016.

<sup>103</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional* .. 1999, p. 1.

<sup>104</sup> **Regulamento** (UE, Euratom) **2024/2019** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia,

Com o Tratado de Lisboa mantém-se a previsão da criação de secções de competência especializada, mas a designação altera-se de “câmaras jurisdicionais” para “tribunais especializados” (artigos 19.º do TUE e 257.º do TFUE).

Existe já um contencioso relativo à marca comunitária<sup>105</sup>, e em outras matérias como a protecção das variedades vegetais desde 1994, a segurança aérea desde 2002 e ainda as patentes comunitárias, mas que não são parte do mapa jurisdicional da União. Não pode, porém, antecipar-se a eventual criação de novos tribunais especializados<sup>106</sup>.

Hoje, o Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o próprio Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e já não tribunais especializados, cuja experiência foi apenas o Tribunal da Função Pública (artigo 19.º, n.º 1, TUE), conforme descrito.

Contudo, para além destes órgãos, surgem-nos os tribunais nacionais como tribunais comuns (ou funcionais) de aplicação do direito da União na medida em que esse direito é dotado de efeito direto em muitas das suas normas<sup>107</sup>.

A correta aplicação do direito da União depende, então, em larga medida dos sistemas judiciários nacionais, do que deriva a necessidade existente na UE de dispor de uma formação de alto nível para os profissionais da justiça. O conhecimento desta matéria por parte dos juizes, magistrados do Ministério Público e também advogados foi desde sempre essencial para a adequada aplicação da legislação da União. E a **formação judiciária** é, por isso, hoje um objetivo de primordial importância na UE, que se apoia nomeadamente na Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ)<sup>108</sup> criada em 2000 pelas instituições nacionais responsáveis pela formação judiciária. Esta constitui um importante instrumento e alia-se a outros organismos de dimensão

---

JOUE L, 2024/2019, 12.08.2024. Ver Alves, D. R. (2024). Alterações no TJUE, que alcance para acesso ao direito? [comunicação oral]. Congresso Internacional "A Integração no Espaço Ibérico das Políticas Europeias: Perspetivas Luso-Hispânicas e Internacionais em Contexto Processual", Porto, Portugal, 17-18 setembro 2024. Repositório Institucional UPT. <https://hdl.handle.net/11328/5940>

<sup>105</sup> Ver a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro no JOUE L 299 de 08.11.2008, p. 25.

<sup>106</sup> LÓPEZ. *Las vías de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitario*. 2007, pp. 567 a 572.

<sup>107</sup> COSTA. “O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, pp. 1365 e 1370.

<sup>108</sup> Ver [https://e-justice.europa.eu/content\\_european\\_training\\_networks\\_and\\_structures-122--maximizeMS-en.do?clang=en&idSubpage=3&member=1](https://e-justice.europa.eu/content_european_training_networks_and_structures-122--maximizeMS-en.do?clang=en&idSubpage=3&member=1)

européia que intervêm na formação judiciária<sup>109</sup>, em que se insere também o papel (aqui presente) das universidades<sup>110</sup>.

Conforme relatório do Tribunal de Contas<sup>111</sup>: “Em 2015, a UE decidiu reformar a estrutura judicial do TJUE, nomeadamente duplicando o número de juizes do Tribunal Geral até 2019 e, ao mesmo tempo, integrando o trabalho do Tribunal da Função Pública no Tribunal Geral a partir de 1 de setembro de 2016<sup>112</sup>. Com esta reforma, pretendia-se reduzir o número de processos pendentes<sup>113</sup>, gerar um impacto positivo na qualidade dos acórdãos e aumentar a flexibilidade e a celeridade através da afetação de juizes às secções em função do número de processos nos diferentes domínios”<sup>114</sup>. Assim aconteceu de modo faseado<sup>115</sup>.

Procurando-se acautelar a “unidade” do ordenamento comunitário<sup>116</sup>, surge como mecanismo fundamental da cooperação judiciária entre o direito interno e o direito da União o sistema do reenvio prejudicial, que tem por finalidade fornecer aos órgãos jurisdicionais nacionais o meio de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes do direito da União Europeia em todos os Estados-Membros. O processo prejudicial assenta na colaboração entre o TJUE e os juizes nacionais e nesse

---

<sup>109</sup> O Instituto Europeu de Administração Pública (IEAP) desde 1992 em Maastricht ([www.eina.nl](http://www.eina.nl)); o Centro Europeu da Magistratura e das Profissões Jurídicas no Luxemburgo; a Academia de Direito Europeu ou Europäische Rechtacadémie (ERA) desde 1992 em Trier ([www.era.int](http://www.era.int)).

<sup>110</sup> Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento e ao Conselho sobre a formação judiciária na União Europeia de 29.06.2006, documento COM (2006) 356 final, pp. 2 e 6.

<sup>111</sup> Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu n.º 14/2017 «Análise do desempenho da gestão de processos no Tribunal de Justiça da União Europeia», p. 15. 2017/C 320/06, JOUE C 320 de 27.09.2017, p. 7.

<sup>112</sup> Artigo 48.º do ETJUE pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia para aumentar o número de juizes do Tribunal Geral até 2019 (JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17).

<sup>113</sup> O Conselho observou que os acórdãos do Tribunal Geral eram proferidos, em média, num prazo de dois anos, uma duração duas vezes superior ao que é considerado geralmente admissível (Conselho da União Europeia, Comunicado de Imprensa n.º 497/15 de 23.06.2015). Ver também os considerandos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2015/2422, nomeadamente o considerando 2: "a duração da tramitação dos processos não parece ser aceitável do ponto de vista dos litigantes, nomeadamente à luz dos requisitos previstos no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais."

<sup>114</sup> Conselho da União Europeia, documento 16576/14, de 08.12.2014, ponto 10, e comunicado de imprensa n.º 497/15, de 23.06.2015. Documento COM(2016) 81 final, de 22.02.2016, ponto 10.

<sup>115</sup> A reforma do Tribunal Geral elevou o número de juizes para dois por Estado-Membro num total de 56, antes da saída do Reino Unido.

<sup>116</sup> COSTA. “O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, p. 1376.

âmbito incumbe maioritariamente ao Tribunal de Justiça fornecer uma interpretação do direito da União ou pronunciar-se sobre a sua validade procurando uma resposta útil para a resolução do litígio, embora a aplicação do direito à situação de facto que está em discussão no processo principal incumba ao juiz nacional, tal como previsto no artigo 267.º do TFUE. O órgão jurisdicional nacional<sup>117</sup> deve expor em que medida a interpretação solicitada é necessária para proferir a sua decisão ou indicar as razões pelas quais considera que o ato da União poderá ser inválido, sendo a qualidade de órgão jurisdicional interpretada pelo TJUE como um conceito autónomo de direito da União. A apresentação de uma questão prejudicial que se mantém no acesso sempre ao Tribunal de Justiça<sup>118</sup> acarreta a suspensão da instância no processo nacional até à decisão do TJUE<sup>119</sup>.

É assim ao TJUE que cabe a última palavra em matéria de interpretação do direito da União Europeia nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do TUE. Não está previsto no Tratado<sup>120</sup> um mecanismo sancionatório para o não-reenvio, mas é possível chegar-se à responsabilização do Estado<sup>121</sup> através de uma ação por incumprimento nos termos dos artigos 258.º a 260.º do TFUE<sup>122</sup>. A jurisprudência do Tribunal de Justiça tem, desde 2003, densificado as condições ou pressupostos da responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia. Através de acórdãos ainda recentes, o Tribunal de Justiça alargou, explicitamente, o princípio da responsabilidade do Estado à atividade jurisdicional, a fim de salvaguardar os direitos dos particulares decorrentes das obrigações que o direito da União Europeia impõe aos Estados-Membros. Não resta qualquer dúvida quanto à admissibilidade da responsabilidade do Estado-Membro pelo exercício de funções jurisdicionais que implique violação do direito da União Europeia, tal como resulta do princípio da lealdade europeia consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE. E a obrigatoriedade de

<sup>117</sup> ALVES, Dora Resende e BENTO, Márcia Costa. “A noção de jurisdição para efeitos de interpelação de recurso prejudicial...”, 2015, e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 485 e 486.

<sup>118</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2019, § 11 e 15.

<sup>119</sup> Recomendação do Tribunal de Justiça 2019/C 380/01 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais (JOUE C 380 de 08.11.2019, pp. 1 a 9).

<sup>120</sup> É possível encontrá-lo previsto o direito interno alemão.

<sup>121</sup> Aconteceu já em processo de 2003 da Comissão contra a República Italiana, pela insistência em não reenviar.

<sup>122</sup> Conferência proferida pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Alessandra Silveira, cit., 2008.

reenvio cria direitos para os particulares cuja violação é suscetível de responsabilizar o Estado<sup>123</sup>.

Esta competência genérica é-lhe conferida pelos artigos 19.º, n.º 3, alínea b), do TUE. Os termos do artigo 256.º, n.º 3, do TFUE abriram a possibilidade de o Tribunal Geral conhecer das questões prejudiciais, e o Estatuto foi adaptado nesta matéria e o Tribunal de Justiça deixou de ser a única instância competente para se pronunciar a título prejudicial. A mudança é ainda recente<sup>124</sup>.

O processo prejudicial assenta na colaboração entre o TJUE e os juízes nacionais, pelo que se fornecem indicações aos órgãos jurisdicionais nacionais<sup>125</sup>. É um mecanismo de cooperação entre tribunais: o TJUE e os órgãos jurisdicionais nacionais.

Em termos quantitativos, mais de metade dos processos analisados pelo Tribunal de Justiça são fruto do reenvio prejudicial<sup>126</sup> e o seu número foi crescendo ao longo dos anos<sup>127</sup>, tornando o processo extremamente moroso mas consequência

---

<sup>123</sup> Ver estudo em SILVEIRA, Alessandra. “A responsabilidade do Estado-juiz ...” 2008.

<sup>124</sup> Por um processo que vem de 2022 e foi apresentado pedido pelo TJ: “propôs-se o alargamento das competências do Tribunal Geral aos pedidos prejudiciais submetidos ao abrigo do artigo 267º”, mencionado no JOUE C 14 A de 16.01.2023, p. 1. Culminou com a publicação da alteração em agosto de 2024, pelo mencionado Regulamento (UE, Euratom) 2024/2019.

<sup>125</sup> Recomendações C/2024/6008 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JOUE C de 09/10/2024). Antes, as Recomendações do Tribunal de Justiça 2019/C 380/01 (JOUE C 380 de 08.11.2019, pp. 1 a 9) e as Recomendações 2018/C 257/01 (JOUE C 257 de 20.07.2018, pp. 1 a 8). A anterior era a Recomendação do Tribunal de Justiça, JOUE C 338 de 06.11.2012, pp. 1 a 6, na sequência da adoção, em 25 de setembro de 2012, no Luxemburgo, do novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (JO L 265 de 29.9.2012, p. 1) e substituiu a Nota informativa 2011/C 160/01 (JO C 160 de 28.5.2011, pp. 1 a 5). Este texto, por sua vez, substituiu a nota informativa publicada no JOUE C 297 de 05.12.2009, pp. 1 a 6, que substituiu, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a nota informativa publicada no JOUE C 143, de 11 de Junho de 2005, p. 1, e o complemento no JOUE C 64, de 8 de Março de 2008.

<sup>126</sup> Em 2016, 470 dos novos processos entrados na secretaria do Tribunal de Justiça foram pedidos de decisão prejudicial, o que representa 70% do número total de 974 processos entrados no Tribunal de Justiça ao longo do ano de 2016. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 84 e 129. Em 2018, a tendência mantém-se, 568 para 849, o que representa 67%. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2018*. 2019, p. 42. Os dados mais recentes nas estatísticas de 2023 em [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7032/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7032/pt/)

<sup>127</sup> No ano de 2016, o número foi particularmente elevado: em 2005 entraram 221 pedidos; em 2009, 302; em 2013, 450, com ligeiras oscilações de ano para ano. Curioso continua a ser constatar que a importância deste processo ainda continua a ser cada vez maior nos países que são membros da UE há muito, como a Alemanha, a Itália ou Espanha, bem como nos mais recentes, como a Bulgária ou a Polónia. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 85 e 111 e 112. Ver para 2023 em [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7032/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7032/pt/)

natural dos sucessivos alargamentos da União e das competências acrescidas da mesma<sup>128</sup>.

A introdução de um novo parágrafo no artigo 267.º do TFUE pelo Tratado de Lisboa teve o objetivo de tornar mais céleres as decisões em processos prejudiciais no domínio criminal, pois presume o recurso à tramitação urgente, prevista no Regulamento de Processo desde 2008<sup>129</sup>, e representa um avanço relevante, embora a celeridade processual se mantenha difícil com a ainda aplicação centralizada do mecanismo do reenvio<sup>130</sup>. Criada em 1 de Março de 2008 para garantir a celeridade do processo, este tipo de tramitação processual permite ao Tribunal de Justiça tratar dentro de um prazo consideravelmente mais curto as questões mais sensíveis relativas ao Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça (cooperação policial e judiciária em matéria civil e penal, bem como vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas<sup>131</sup>). Trata-se, portanto, de uma tramitação especial do processo de reenvio prejudicial que coexiste com o procedimento prejudicial ordinário<sup>132</sup> e com o procedimento prejudicial acelerado<sup>133</sup>. Procura garantir o

<sup>128</sup> PAIS. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 67.

<sup>129</sup> Introduzida pela Decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 2007 no JOUE L 24, de 29.01.2008, pp. 42 e 43, que adita o artigo 23.º-A ao protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

<sup>130</sup> PAIS. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 77.

<sup>131</sup> Interessante, a todo este propósito, a Resolução 2017/C 316/01 do Parlamento Europeu de 8 de setembro de 2015, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2013-2014), JOUE C 316 de 22.09.2017, p. 9, § T.

<sup>132</sup> No caso da tramitação ordinária, o processo prejudicial continua a revelar-se moroso. Em 2009, os processos prejudiciais duravam, em média, 17 meses e, em 2016, o balanço foi considerado positivo com uma duração de 15 meses, quando a média global se mantém nos 18,7 meses, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 86 e 130. Em 2018, continua nos 15,7 meses, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2018*. 2019, p. 43. Ainda pode ser considerado não assegurar o princípio da proteção jurisdicional efetiva reconhecido no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

<sup>133</sup> Criada em 2001, a tramitação acelerada dos processos permite ao Tribunal de Justiça julgar rapidamente processos muito urgentes, reduzindo ao máximo os prazos e concedendo a tais processos prioridade absoluta. Está previsto o recurso à tramitação acelerada nos processos de reenvio prejudicial, tendo-se observado 3 casos em 2016. Devendo o pedido especificar as circunstâncias que justificam a urgência extraordinária em responder à questão submetida a título prejudicial. Surgiu por alteração ao Regulamento de Processo do TJ, aditando o artigo 104.º-A, desde 1 de Fevereiro de 2001. Todavia, esta tramitação não se revelou totalmente bem sucedida. Além de não ser especialmente rápida (uma duração média de 4 meses em 2016), era utilizada de forma excepcional, com 8 casos entre 2012 e 2016, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 86 e 107.

Veja-se a Ficha Temática do TJUE de 2019 nesta matéria em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-10/tra-doc-pt-div-c-0000-2019-201906086-05\\_00.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-10/tra-doc-pt-div-c-0000-2019-201906086-05_00.pdf)

encerramento do processo até 3 meses, o que tem sido alcançado<sup>134</sup>. Criada em 2008, e reforçada com o TL, ainda são poucos os casos em que o Tribunal aplica a tramitação urgente ao processo de reenvio prejudicial apesar dos pedidos estarem a aumentar<sup>135</sup>.

Mantém-se necessário reforçar “a necessidade dos juízes nacionais se sensibilizarem para a importância do reenvio prejudicial e do seu papel como garantes do direito da UE”<sup>136</sup>.

No geral, a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia inclui três grandes vertentes: a competência prejudicial; o controlo do cumprimento pelos Estados-Membros das suas obrigações através dos processos por incumprimento e o controlo da legalidade da acção das instituições europeias<sup>137</sup>. Abrange, nos artigos 258.º a 281.º do TFUE:

- recursos de declaração ou simples apreciação:
  - ◆ contencioso de interpretação
    - ação ou reenvio prejudicial (267.º)
  - ◆ contencioso de legalidade
    - ação por incumprimento (258.º, 259.º e 260.º)<sup>138</sup>
  
- fiscalização da legalidade dos actos das instituições da União:
  - ◆ recurso de anulação (263.º)
  - ◆ exceção de ilegalidade (277.º)
  - ◆ ação por omissão (265.º)

<sup>134</sup> Os processos que seguiram este tipo de tramitação foram decididos em cerca de 2 meses, entre 2008 e 2010, segundo PAIS. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 70.

<sup>135</sup> Terão sido 7 casos entre Março de 2008 e Novembro de 2010, segundo PAIS. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 75. E, depois, entre 2012 e 2016, um total de 23 casos, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 86 e 107. Já 19 em 2018, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2018*. 2019, p. 42.

<sup>136</sup> OLIVEIRA Francielle Vieira, Cooperação entre tribunais nacionais e europeu por via do mecanismo de reenvio prejudicial. ..., *Newsletter Global to Local Law News*, 2016.

<sup>137</sup> RODRÍGUEZ IGLESIAS. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 2.

<sup>138</sup> De notar que esta inserção não é isenta de comentários, atenta a consequência possível do artigo 260.º, n.º 2 e 3, do TFUE.

- contencioso de plena jurisdição
  - ◆ impugnação de sanções pecuniárias impostas pela União (261.º)
  - ◆ recursos de funcionários e agentes contra a União (270.º)
  - ◆ ações instauradas em virtude de uma cláusula compromissória (272.º e 273.º)

De acordo com os Tratados, o TJUE exerce essencialmente funções judiciais ou contenciosas, interpretando e aplicando o direito da União originário e derivado. Mas também exerce competência consultiva, como é o caso antes da conclusão de acordos internacionais nos termos do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE<sup>139</sup>. O pedido de parecer é facultativo, mas, uma vez pedido, torna-se vinculativo.

ALVES, Dora Resende. *Apontamentos (incompletos) de Contencioso da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Fevereiro de 2025.

## 5. Os princípios constitucionais da União Europeia <sup>140</sup>

Podem identificar-se alguns **princípios fundamentais** que foram caracterizando as Comunidades Europeias desde a sua origem e se mantêm hoje como essenciais para a apreensão da natureza da União Europeia.

São princípios que, pela sua particular importância, podem ser considerados **princípios constitucionais** da União Europeia porque contribuem para lhe conferir uma identidade própria. São princípios estruturantes do conjunto da União e do seu sistema jurídico e, por isso, deve-se entender que formam o núcleo da constituição material da União<sup>141</sup>.

Os autores identificam princípios vários, a que atribuem importância também diversa, numa organização própria de cada um, mas, no seu conteúdo, reconduzem-se a um mesmo núcleo, mais, ou menos, alargado.

<sup>139</sup> No ano de 2016, não houve qualquer pedido de parecer; em 2012 e 2014, houvera 1, em 2013, 2 e em 2015, 3, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, p. 92. Surgiu um em 2019, dois em 2021 (um deles, o Parecer C-1/19 sobre a Convenção de Istambul) e um em 2022 (Parecer C-1/20).

<sup>140</sup> CAMPOS, *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 267 a 283; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 77 a 112 e SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009.

<sup>141</sup> Ver SILVEIRA, Alessandra. “O ... constitucionalismo multinível e da interconstitucionalidade” 2020, pp. 3242 a 3257.

Outro ponto a salientar trata-se da diferença entre princípios e valores, ainda que alguns se dupliquem. Conforme Fátima Pacheco:

os valores europeus presidem a toda a atuação da União Europeia, relativamente a cada um dos domínios materiais sobre os quais incidem as suas vastas atribuições (...) [Acréscio] o reconhecimento de princípios da ordem jurídica da União que igualmente expressam os valores em causa, que se designam como princípios fundamentais ou materialmente constitucionais. Consagrados no direito originário e no derivado ou, ainda, revelados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), tais princípios subjazem à concretização de cada um dos objetivos (relativos à atuação interna e externa e respetivos domínios materiais) da União, elencados no art. 3.º TUE.<sup>142</sup>

O **princípio democrático**<sup>143</sup>, embora não tenha sido explicitamente enunciado nos Tratados de Roma, foi basilar e estruturante da construção eurocomunitária. Veio a ter referência expressa nos documentos: “Carta de Identidade Europeia”<sup>144</sup>, “Declaração sobre a Democracia” de 1973, preâmbulo do Acto Único Europeu, preâmbulo e artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do Tratado de Maastricht.

Mas, antes de tudo, a ideia de democracia quer dizer, na integração europeia, *paz*, tal como logo afirmado na Declaração *Schuman*.

Hoje, encontramos referência expressa ao princípio democrático no Preâmbulo (§ 2, 4 e 7) e no artigo 2.º do TUE, com as consequências previstas no artigo 7.º<sup>145</sup>.

Este princípio identifica-se como uma determinada conceção sobre a legitimidade, a organização e o exercício do poder político e encontra expressão no sistema da democracia representativa (artigo 10.º, n.º 1, do TUE) e pluralista, quer no quadro da União como nas Constituições dos Estados-Membros.

Este princípio implica um outro, o princípio do respeito pelos direitos fundamentais (artigo 6.º do TUE), no que alguns autores identificam um princípio próprio<sup>146</sup>. A proteção dos direitos fundamentais na União Europeia funda-se nos tratados constitutivos e é exercida pelos tribunais que integram a estrutura judicial

<sup>142</sup> PACHECO, Fátima. O Fundamento Axiológico da União Europeia: Valores e Princípios na Carta dos Direitos Fundamentais. *Revista Minerva*. 2023.

<sup>143</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 267 a 270; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 99 a 102; SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, pp. 37 a 67 e MARTINS. *Manual de Direito da União Europeia*. 2017, p. 397. Ainda Comunicação no tema por Carlos Proença no I Encontro de Professores de Direito da União Europeia, em 16 de dezembro de 2017, na UCP Porto.

<sup>144</sup> Adotada no Conselho Europeu de Copenhaga de 7 e 8 de Abril de 1978.

<sup>145</sup> ALVES, Dora Resende e TRINDADE, Carlos. “Do artigo 7.º do Tratado da União Europeia...”, 2019.

<sup>146</sup> SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, pp. 69 a 94.

européia<sup>147</sup>. No princípio do respeito pelos direitos fundamentais<sup>148</sup> cabem, entre outros, os direitos de defesa: o direito de não testemunhar contra si próprio, a protecção da correspondência entre empresa e advogado, a protecção do segredo profissional, o direito à inviolabilidade do domicílio<sup>149</sup>.

Segundo jurisprudência constante, os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça e que, para este efeito, este último se inspira nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, bem como nas indicações fornecidas pelos instrumentos internacionais relativos à protecção dos direitos do homem em que os Estados-Membros colaboraram ou a que aderiram. Neste quadro, a CEDH reveste um significado particular.<sup>150</sup>

Surgem os princípios de ordem económica, pois os tratados institutivos criaram uma organização de integração económica com um conjunto de Estados que funcionam num sistema de economia social de mercado, assente na propriedade privada dos meios de produção, na liberdade de empreender e de agir no domínio económico (livre iniciativa), na livre concorrência e noutros princípios e regras de disciplina económica e social. A consagração na ordem económica da UE de uma economia de mercado resulta do funcionamento do mercado interno e das suas “cinco liberdades”: a livre circulação de mercadorias, a livre circulação de pessoas, a livre prestação de serviços, o direito de estabelecimento e a livre circulação de capitais. A liberdade económica implica, portanto, o direito reconhecido aos operadores ou agentes económicos do mercado interno de circular livremente no espaço da União para aí se dedicarem a um trabalho assalariado ou independente, para se estabelecerem como comerciantes ou produtores em qualquer domínio da vida económica e para prestarem livremente os serviços correspondentes ao seu ramo de atividade.

**O princípio da liberdade económica** reflete a realidade de que o mercado interno é a expressão de uma economia de mercado, de inspiração neoliberal.

---

<sup>147</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2017, p. 397.

<sup>148</sup> Comissão Europeia. *Livro Branco*. JOUE C 287 de 12.10.2001, p. 8, e PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa*. 2012, p. 248.

<sup>149</sup> Da autora e SILVA. “O respeito pelos Direitos Fundamentais nos procedimentos de direito da concorrência da União Europeia no âmbito do Regulamento n.º 1/2003”. 2014.

<sup>150</sup> TJCE, Acórdão de 22 de Outubro de 2002, *Roquette Frères / Directeur général de la concurrence*, Proc. C-94/00, Colect. pp. I-9039 a I-9078.

Sendo a propriedade privada garantida constitucionalmente quer na ordem jurídica dos Estados-Membros quer no quadro da União, nos termos do artigo 345.º do TFUE cada Estado é livre de estabelecer o setor público da economia<sup>151</sup>.

Outros princípios decorrem do primeiro:

- A ordem jurídica da União segue o **princípio da concorrência leal**, essencial para o funcionamento correcto do mercado interno: artigos 3.º, n.º 1, alínea b), 37.º, 101.º a 109.º do TFUE.

A filosofia que presidiu ao sistema instituído foi a de que se impunha criar um mercado aberto, à escala da União Europeia, capaz de proporcionar aos nacionais dos Estados-Membros – produtores, comerciantes e consumidores – as vantagens decorrentes de um vasto espaço economicamente integrado<sup>152</sup>.

- O **princípio da não discriminação em razão da nacionalidade** vem consagrado no artigo 18.º do TFUE e encontra expressão concreta noutras disposições como os artigos 34.º, 35.º, 37.º, n.º 1 e 2, 45.º, n.º 2 e 3, 49.º, 54.º, 57.º, 92.º, entre outros do TFUE. Este princípio proíbe todas as formas de discriminação em razão da nacionalidade. Trata-se de um princípio verdadeiramente fundamental na medida em rege toda a construção europeia e, sem ele, o direito da União, o mercado interno e o seu funcionamento seriam inconcebíveis<sup>153</sup>.

- Ligado ao anterior surge-nos o **princípio da igualdade** numa dupla vertente da igualdade dos Estados perante os Tratados e da igualdade dos agentes económicos privados.

O princípio da igualdade dos Estados implica que situações comparáveis não devem ser tratadas de maneira diferente, a menos que uma diferenciação seja objectivamente justificada. No caso de sérias perturbações da situação económica ou social de um Estado-Membro, a União pode autorizar o Estado a adoptar medidas de excepção (cláusulas de salvaguarda), limitadas no tempo e aplicadas em condições rigorosamente definidas<sup>154</sup>.

- O **princípio da coesão económica e social** vem consagrado no artigo 3.º, n.º 3, § 3, do TUE, depois aplicado nos artigos 174.º a 178.º do TFUE e fortalece-se com a

<sup>151</sup> Com respeito pelos artigos 101.º e 106.º do TFUE.

<sup>152</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, p. 273.

<sup>153</sup> *Idem* e QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 111.

<sup>154</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 273 e 274.

solidariedade nas relações entre os Estados-Membros. Nesta perspectiva, incumbe aos Estado coordenar as suas políticas tendo em vista alcançar os objectivos comuns e cumprir à União, na realização do mercado interno, ter em conta os mesmo objectivos para cujo apoio conta com a acção de fundos com finalidade estrutural e outros instrumentos financeiros (artigo 175.º do TFUE): FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (artigo 176.º do TFUE); FEOGA – Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, como capítulo do orçamento comunitário (artigo 40.º, n.º 3, do TFUE); FSE – Fundo Social Europeu; BEI – Banco Europeu de Investimento (artigo 308.º do TFUE)<sup>155</sup>.

- Intimamente relacionados com o anterior surgem ainda dois princípios: o **princípio da solidariedade** que vem consagrado no Preâmbulo, § 7, e também no artigo 3.º, n.º 3, § 3, do TUE, como solidariedade entre os Estados e entre estes e a União, porque a coesão dos Estados-Membros supõe uma solidariedade efetiva entre eles, dados os diferentes estádios de desenvolvimento entre eles. Existe um interesse comum, um interesse geral, cuja prossecução constitui o primeiro objetivo da União e não se confunde com a soma dos interesses particulares dos Estados-Membros, sobre os quais prevalece.

Este princípio tem plena aplicação em diversos domínios e circunstâncias, designadamente no âmbito do sistema de financiamento das despesas da União, na medida em que as receitas do orçamento (os recursos próprios, artigo 311.º do TFUE) são geradas no quadro das atividades de produção e consumo que se desenvolvem nos territórios dos Estados-Membros que assim contribuem em conjunto para suportar o custo das ações da União, independentemente dos benefícios que delas possam retirar<sup>156</sup>.

- E o **princípio da cooperação leal nas relações entre a União e os seus Estados-Membros** consagrado no **artigo 4.º, n.º 3**, do TUE, pois os anteriores só se concretizam com a cooperação leal entre os Estados-Membros e entre estes e as instituições da União. Este princípio obriga os Estados-Membros a tomar todas as medidas adequadas a garantir o alcance e a eficácia do direito da União e igualmente

<sup>155</sup> *Idem*, p. 275 e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, p. 338, nota.

<sup>156</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 276; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 90 a 92.

impor às instituições deveres recíprocos de cooperação leal entre si e nas relações com os Estados-Membros (artigo 13.º, n.º 2, do TUE)<sup>157</sup>.

Este princípio encontra expressão no domínio da política agrícola comum (artigo 38.º do TFUE) com o princípio da preferência comunitária.

O não cumprimento por parte de um Estado-Membro poderá motivar um contencioso por violação do Tratado nos termos dos artigos 258.º a 260.º do TFUE<sup>158</sup>.

Também encontramos princípios fundamentais norteadores das relações da União com os seus Estados-Membros.

O **princípio da especialidade ou da atribuição** diz-nos que a União não dispõe de competência geral<sup>159</sup>. Goza apenas das atribuições e competências que lhe foram atribuídas pelos Tratados, isto é, de uma competência por atribuição<sup>160</sup>. Este princípio da especialidade rege a generalidade das organizações internacionais e vem consagrado expressamente nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1 e 2, do TUE. Este princípio refere-se à atribuição de poderes à própria União por parte dos Estados-Membros<sup>161</sup>. Essas competências vêm indicadas nos artigos 2.º a 6.º do TFUE embora possam ser expandidas em virtude da aplicação da chamada *teoria das competências implícitas* aplicado através da jurisprudência pelo TJUE<sup>162</sup> e da aplicação do artigo 352.º do TFUE<sup>163</sup>.

No âmbito da União surge o **princípio das competências por atribuição** relativo às instituições no **artigo 13.º, n.º 2**, do TUE. O Tratado de Lisboa veio pela primeira vez na história da integração europeia esclarecer quais as funções atribuídas a cada instituição e cada instituição da União só deve dispor da competência que lhe foi atribuída pelo direito originário, não podem invadir as competências das outras

<sup>157</sup> *Ibidem e idem*, pp. 92 a 94; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 94.

<sup>158</sup> Ver a Comunicação 2022/C 74/02 da Comissão com a atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça da União Europeia no âmbito dos processos por infração nos termos do artigo 260.º, n.º 2 e 3, do TFUE, JOUE C 74 de 15.02.2022, pp. 2 a 4.

<sup>159</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2017, p. 394.

<sup>160</sup> GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 340 a 343 e 24 e 29.

<sup>161</sup> MARTINS. *Manual de Direito da União Europeia*. 2017, pp. 316 e 309.

<sup>162</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, pp. 299 a 304.

<sup>163</sup> *Idem*, p. 277; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 194; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 88.

instituições. Cada instituição deve actuar dentro dos limites da competência que lhe é conferida<sup>164</sup>.

O **princípio da subsidiariedade** supõe um adequado sistema de repartição de competências entre os órgãos centrais e os restantes (é um princípio fundamental no quadro de uma organização federal). O sistema de repartição de competências adoptado nas Comunidades apresentava uma grande imprecisão permitindo o aumento do poder de intervenção da União em domínios que tradicionalmente eram objecto do exercício de competências exclusivas dos órgãos nacionais o que levou à sua formulação no Preâmbulo, penúltimo §, e **artigo 5.º, n.º 3**, do TUE e *Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade* anexo ao Tratado de Lisboa.<sup>165</sup>

A subsidiariedade<sup>166</sup> vem disciplinar o exercício das atribuições concorrentes da União, isto é, daquelas atribuições que tanto podem ser exercidas por ela como pelos Estados-Membros. E vem dizer que a União só pode exercer essas atribuições se demonstrar que os Estados não são capazes de as exercer de modo suficiente e que a União é capaz de fazer melhor a fim de alcançar os objetivos dos Tratados<sup>167</sup>.

Em virtude do **princípio da proporcionalidade** o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados, nos **artigos 5.º, n.º 4**, do TUE e 296.º, § 1, do TFUE e *Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade* anexo ao Tratado de Lisboa. Expressamente consagrado, esteve, desde muito cedo, presente da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Liga-se tradicionalmente a três conceitos principais: o de proibição do excesso, necessidade e adequação – impõe que as medidas adoptadas pela União sejam adequadas ao fim prosseguido e não vão para

---

<sup>164</sup> MARTINS. *Manual de Direito da União Europeia*. 2017, p. 394.

<sup>165</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 278; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp 102 e 197 a 207; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 346 a 349; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 89.

<sup>166</sup> Ver <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/7/o-principio-da-subsidiariedade>

<sup>167</sup> Juntamente com o seguinte, merecem relatório anual da Comissão como se consulta no 32.º, o *Relatório de 2024 sobre a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e as relações com os parlamentos nacionais*. Documento COM(2025)473 final de 08.09.2025. Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM%3A2025%3A473%3AFIN&qid=1757345826338>

além do que é necessário para atingir esse fim, devendo-se escolher a opção menos onerosa.<sup>168</sup>

O princípio da proporcionalidade, que faz parte dos princípios gerais do direito da União, exige que os actos das instituições da União não ultrapassem os limites do que resulta apropriado e necessário para alcançar os objectivos legitimamente prosseguidos pelo acto em causa, entendendo-se que quando houver escolha entre várias medidas a adoptar se deva escolher a menos onerosa tendo em vista os objectivos a atingir – diz a jurisprudência<sup>169</sup>.

A aplicação de cinco vertentes (*abertura, participação, responsabilização, eficácia e coerência*) reforça os princípios da “proporcionalidade e da subsidiariedade. Desde a concepção até à aplicação das políticas, a escolha do nível em que é realizada a acção (desde o europeu até ao local) e a selecção dos instrumentos utilizados deverão ser proporcionais aos objectivos prosseguidos. Assim, antes de lançar uma iniciativa, é fundamental verificar sistematicamente: a) se é realmente necessária uma acção pública, b) se o nível europeu se afigura o mais adequado, e c) se as medidas escolhidas são proporcionais aos objectivos.”<sup>170</sup>

Ainda são de referir os princípios fundamentais da ordem jurídica e da ordem institucional. Todo o funcionamento da União Europeia se submete ao **princípio da legalidade** como um princípio da União de Direito: a organização e as atividades das instituições e as relações interinstitucionais, a definição das competências da União e de cada um dos seus órgãos; as relações entre os Estados-Membros e destes com a União; a posição dos particulares em face dos Estados, da União e dos parceiros económicos privados (artigos 2.º e 19.º do TUE). Este princípio afirma a subordinação ao Direito de toda a acção da União e dos seus órgãos, juntando os artigos 17.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do TUE<sup>171</sup>.

<sup>168</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 280; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 104 e 211; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 349 a 352; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 90.

<sup>169</sup> TJCE, Acórdão de 5 de Outubro de 1994, *Crispoltoni / Fattoria Autonoma Tabacchi*, Processo C-133/93, pp. I-4891 a I-4914.

<sup>170</sup> Comissão Europeia. *Livro Branco*. Cit., p. 8.

<sup>171</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 281 e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 343 a 346.

O **princípio do equilíbrio institucional** baseia-se na ideia de que a repartição de poderes no quadro da União Europeia deve ser rigorosamente respeitada por cada instituição, conforme enunciado pela jurisprudência do TJUE<sup>172</sup>. Os Tratados contêm regras relativas à distribuição de poderes entre as instituições, os órgãos e os organismos da União Europeia. Distribuição essa que não obedece ao princípio clássico da separação de poderes<sup>173</sup> mas antes a um equilíbrio – *checks and balances* – entre as diversas instituições, embora se procure o mesmo objetivo de limitação do poder político, de forma a que nenhum ente domine totalmente a tomada de decisão<sup>174</sup>.

Ainda se encontram os princípios respeitantes às relações entre a ordem jurídica da União e as ordens jurídicas dos Estados-Membros<sup>175</sup>. Podemos referir alguns:

O **princípio da autonomia** dos Estados na execução do direito da União reflecte-se na autonomia organizativa, mesmo a nível legislativo, na autonomia procedimental, para a escolha dos procedimentos, e na autonomia processual para definir as vias judiciais para se garantir a aplicação na ordem interna. Quer dizer que cabe aos Estados, e ao seu direito interno, determinar como se atribui ou se reparte, na ordem interna, a competência para aplicar o direito da União Europeia<sup>176</sup>.

O **princípio da aplicabilidade direta** ou princípio do efeito directo<sup>177</sup> das normas europeias que autoriza os particulares a invocarem as normas europeias que imponham deveres ou reconheçam direitos de forma suficientemente clara e incondicionada, inclusivamente contra normas nacionais violadoras do direito da União<sup>178</sup>, resultando a possibilidade de colocar o Estado-Membro como violador por

<sup>172</sup> *Ibidem*; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 107 e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, p. 338, nota.

<sup>173</sup> Entre o legislativo, o executivo e o judicial tal como preconizado por *Monstesquieu*. MARTINS. *Manual de Direito da União Europeia*. 2017, p. 395.

<sup>174</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2017, p. 395.

<sup>175</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, p. 282.

<sup>176</sup> QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 513 e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 339 e 340.

<sup>177</sup> GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 363 e 395.

<sup>178</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 361 a 386; SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, p. 96; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 426 e ss.; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 359 a 363; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 227.

incumprimento do direito europeu, nos termos dos artigos 258.º a 260.º e também do artigo 4.º, n.º 3, do TUE<sup>179</sup>.

O **princípio do primado** ou princípio da primazia do Direito da União Europeia sobre o direito nacional que implica a não aplicação do direito nacional incompatível com o direito da União, a supressão ou reparação das consequências de um acto nacional contrário ao direito da União e a obrigação de os Estados-Membros fazerem respeitar o direito da União<sup>180</sup>.

Conferir ainda nas *Declarações relativas a certas disposições dos Tratados n.º 17, Declaração sobre o primado do direito comunitário* anexa ao Tratado de Lisboa.

O **princípio da interpretação conforme** ou uniforme do direito da União pelo qual o intérprete e aplicador do direito nacional, nomeadamente o juiz e a administração, devem atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o direito da União (artigo 19.º, n.º 1, § 1, do TUE)<sup>181</sup>. Desenvolvido pela jurisprudência<sup>182</sup> que indicou que o juiz nacional deve, entre os métodos permitidos pelo seu sistema jurídico, dar prioridade ao método que lhe permite dar à disposição de direito nacional em causa uma interpretação compatível com a norma da União Europeia. Este princípio afirma que o intérprete e aplicador do direito, internamente, deverá, mesmo quando só aplique o direito nacional, atribuir a este uma interpretação que se apresente conforme com o sentido, economia e termos das normas europeias<sup>183</sup>. Foi inicialmente pensado para os casos de uma diretiva não ter efeito direto mas adquiriu outras proporções que conduziram a que todo o direito nacional aplicável deve ser interpretado em conformidade com o direito da União<sup>184</sup>.

<sup>179</sup> GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 403 e 463 a 479.

<sup>180</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 387 a 408; SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, pp. 96 e 115 a 126; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 398 e ss.; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 363 a 395; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 226; PACHECO, Fátima. *Revisitar a Primazia do Direito da União Europeia ...*, 2022, pp. 71 a 99.

<sup>181</sup> CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 412 e 415 a 418; SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, pp. 96 e 127 a 163; e QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 488.

<sup>182</sup> TJCE, Acórdão de 13 de Novembro de 1990, *Marleasing SA / La Comercial International de Alimentación SA*, Proc. C-106/89, p. I-4135.

<sup>183</sup> GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, pp. 498 a 403.

<sup>184</sup> SILVEIRA, Alessandra. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, p. 128.

Além destes, muitos assuntos ganham foros de “princípios”<sup>185</sup>. Assim, pode encontrar-se a menção a outros princípios, tais como:

- o princípio da efetividade ou do efeito útil que engloba variados outros princípios já mencionados<sup>186</sup>;
- o princípio da equivalência do direito da União;
- o princípio da responsabilidade civil do Estado por violação das obrigações europeias<sup>187</sup>. Foi no Acórdão *Francovich* de 1991<sup>188</sup> que o Tribunal de Justiça se pronunciou, explicitamente, sobre a existência de um princípio de responsabilidade do Estado-Membro por violação do Direito da União Europeia, fornecendo elementos para que os particulares afetados pelo incumprimento por parte do Estado-Membro o pudessem responsabilizar judicialmente. E o Tribunal fê-lo sem qualquer norma que o previsse expressamente. Fez repousar os fundamentos da responsabilidade do Estado noutro princípio: o da lealdade europeia (hoje no artigo 4.º, n.º 3, do TFUE).

Por força do princípio da lealdade, os Estados-Membros estão obrigados a adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos dos tratados constitutivos e não adotar medidas que ponham em causa tais objetivos.

Este princípio fundamenta a obrigação de reparação de danos causados aos particulares pelos Estados-Membros que violem o direito da União Europeia, nomeadamente o dever de indemnizar o particular lesado pela não transposição de uma diretiva<sup>189</sup>.

- o princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 19.º, n.º 1, § 2, do TUE)<sup>190</sup>;
- o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros, o qual também deriva do artigo 19.º, n.º 1, § 2, do TUE<sup>191</sup>;
- o princípio da confiança recíproca na administração da justiça entre Estados-Membros, conforme o Regulamento n.º 44/2001<sup>192</sup>, que “justifica que as decisões

<sup>185</sup> PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 24.

<sup>186</sup> GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 2017, pp. 359 e ss.

<sup>187</sup> GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 2010, pp. 423 a 429 e 475 a 477 e MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 460.

<sup>188</sup> Acórdão do TJ de 19 de Novembro de 1991, *Francovich*, Procs. n.º C-6/90 e C-9/90.

<sup>189</sup> SILVEIRA, Alessandra. “A responsabilidade do Estado-juiz ...” in *Scientia Iuridica*. 2008, p. 430 e PEREIRA, António Pinto. *A Diretiva Comunitária*. 2014, p. 701.

<sup>190</sup> Ver ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. 2019; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, p. 344; PROENÇA, Carlos Carranho. *Tutela Jurisdicional Efetiva no Direito da União Europeia*. Petrony Editora, 2018. ISBN: 9789726852407.

<sup>191</sup> *Idem*.

judiciais proferidas num Estado-Membro sejam automaticamente reconhecidas e executadas, sem necessidade de recorrer a qualquer procedimento, exceto em caso de impugnação por parte do demandado”<sup>193</sup>. Este princípio da confiança mútua é necessário para a construção do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça<sup>194, 195</sup>

- o princípio do reconhecimento mútuo (artigos 67.º, n.º 4, e 81.º, n.º 1, 1.ª parte, do TFUE) que “permite uma harmonização de lacunas e uma aproximação das legislações nacionais dos diversos Estados-Membros”<sup>196</sup>;
- o princípio da integração;
- o princípio do respeito pela identidade nacional dos Estados-Membros;
- o princípio do respeito pela diversidade cultural dos povos europeus;
- princípio de igual tratamento, conforme o artigo 141.º do TFUE e reconhecido pela jurisprudência do TJUE há mais de uma década<sup>197</sup>;
- o princípio do gradualismo;
- o princípio da boa fé, como princípio geral de direito e corolário do princípio da cooperação leal do artigo 4.º, n.º 3, do TUE;
- o princípio do respeito pelo adquirido da União<sup>198</sup>, expressão do francês *acquis communautaire*, por alguns autores também traduzido por acervo comunitário, como um dos princípios estruturantes da ordem jurídica da União<sup>199</sup> nomeadamente quando está em causa a adesão de um novo Estado-Membro (artigo 49.º do TUE). Este

---

<sup>192</sup> Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, já alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012.

<sup>193</sup> ABREU, Joana Covelo de. A tutela jurisdicional efetiva no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil...2014, p. 149.

<sup>194</sup> Aula Aberta por Fátima PACHECO, “Em nome da integridade do Estado de direito: um novo quadro jurídico de garantia dos valores fundamentais da União”, em 20 de janeiro de 2020, na Universidade Portucalense.

<sup>195</sup> Veja-se ALVES, Dora Resende e PACHECO, Fátima. “Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu”, na *Revista Cadernos de Direito Actual*, nº 9, 2018, pp. 235-254.

<sup>196</sup> ABREU, Joana Covelo de. A tutela jurisdicional efetiva no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil ... 2014, p. 150. Também o Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça, de 18 de dezembro de 2014.

<sup>197</sup> SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2013, p. 263.

<sup>198</sup> Ou adquirido comunitário. Nem todos os autores concordam. Ver GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2019, p. 339.

<sup>199</sup> RODRIGUES. “A nova estrutura do Tratado de Lisboa...”, 2008, p. 219.

princípio deixou de ter referência expressa no TUE<sup>200</sup>, mas deve ser entendido como decorrendo do artigo 4.º, n.º 3, *in fine*, do TUE;

- o princípio da transparência logo no artigo 1.º, § 2, do TUE<sup>201</sup>, artigo 11.º do TUE<sup>202</sup> e também através do artigo 298.º, n.º 1, do TFUE<sup>203</sup>;
- o princípio da abertura<sup>204</sup> (artigo 15.º do TFUE)<sup>205</sup> garante o acesso público à documentação europeia<sup>206</sup>.

As instituições deverão trabalhar de uma forma mais transparente. Em conjunto com os Estados-Membros, deverão seguir uma estratégia de comunicação activa sobre as tarefas da União e as suas decisões. Deverão utilizar uma linguagem acessível ao grande público e facilmente compreensível. Este aspecto reveste particular importância para melhorar a confiança em instituições complexas.<sup>207</sup>

- o princípio da protecção contra a arbitrariedade<sup>208</sup>;
- o princípio da necessidade<sup>209</sup>;
- o princípio da oportunidade<sup>210</sup>;
- o princípio da participação.

A qualidade, pertinência e eficácia das políticas da União Europeia dependem de uma ampla participação através de toda a cadeia política - desde a concepção até à execução. O reforço da participação criará seguramente uma maior confiança no resultado final e nas instituições que produzem as políticas. A participação depende principalmente da utilização, por parte das administrações centrais, de uma abordagem aberta e abrangente, no quadro do desenvolvimento e aplicação das políticas da União Europeia.<sup>211</sup>

- pelo princípio da responsabilização é

necessário definir atribuições no âmbito dos processos legislativo e executivo. Cada instituição da União Europeia deverá explicar a sua acção na Europa e assumir as responsabilidades correspondentes. Mas é também necessária uma

---

<sup>200</sup> Antes no artigo 2.º, § 5, do TUE.

<sup>201</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012, p. 248.

<sup>202</sup> Carlos Coelho. *Europa de A a Z Dicionário de termos europeus*. 2018, p. 655.

<sup>203</sup> Ainda SOUSA, João Pedro. Pfizergate: the billion euro silence and the future of EU transparency. Case Note. *Official Blog UNIO*. Universidade do Minho. Julho 2025. Em <https://oficialblogofunio.com/2025/07/15/pfizergate-the-billion-euro-silence-and-the-future-of-eu-transparency/>

<sup>204</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012, p. 247.

<sup>205</sup> MARRANA. “O acesso à informação...”, 2012, p. 9.

<sup>206</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 286 E/03, JOUE C 286 E de 22.10.2010, p. 13.

<sup>207</sup> Comissão Europeia. *Livro Branco*. Cit., p. 7.

<sup>208</sup> FERNÁNDEZ MOLINERO. “Los poderes de investigación de la Comisión Europea...”, 2007, p. 181.

<sup>209</sup> *Ibidem*.

<sup>210</sup> *Ibidem*.

<sup>211</sup> Comissão Europeia. *Livro Branco*. Cit., p. 7, e PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 247.

maior clareza e responsabilidade dos Estados-Membros e de todos os que participam na elaboração e aplicação das políticas da União Europeia, seja a que nível for.<sup>212</sup>

- o princípio da eficácia, segundo qual as

políticas deverão ser eficazes e oportunas, dando resposta às necessidades com base em objectivos claros, na avaliação do seu impacto futuro e, quando possível, na experiência anterior. A eficácia implica também que as políticas da União Europeia sejam aplicadas de forma proporcionada aos objectivos prosseguidos e que as decisões sejam adoptadas ao nível mais adequado.<sup>213</sup>

- o princípio da coerência estabelece que as

políticas e as medidas deverão ser coerentes e perfeitamente compreensíveis. A necessidade de coerência na União é cada vez maior: o leque das tarefas aumentou; o alargamento virá aumentar a diversidade; desafios como a mudança climática e a evolução demográfica extravasam as fronteiras das políticas sectoriais em que a União se tem vindo a basear; as autoridades regionais e locais estão cada vez mais envolvidas nas políticas da União Europeia. A coerência implica uma liderança política e uma forte responsabilidade por parte das instituições, para garantir uma abordagem comum e coerente no âmbito de um sistema complexo<sup>214</sup>.

- o princípio do respeito pelos direitos fundamentais (este já mencionado atrás);

(estes quatro nomeadamente na tomada de decisões sancionatórias por parte da Comissão)

- o princípio da coerência institucional<sup>215</sup>;

- o princípio da interoperabilidade<sup>216</sup>

- o princípio do caso julgado<sup>217</sup>;

- princípio da não-discriminação em razão da língua<sup>218</sup>;

- princípio da igualdade de género<sup>219</sup>.

---

<sup>212</sup> *Idem*, p. 248.

<sup>213</sup> *Ibidem*.

<sup>214</sup> Comissão Europeia. *Livro Branco*. Cit., p. 8, e PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012, p. 248.

<sup>215</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2017, p. 397.

<sup>216</sup> Ver Joana Covelo de ABREU. e-Justice paradigm under the new Council's 2019-2023 Action Plan and Strategy – some notes on effective judicial protection and judicial integration. *Blog UNIO*. Em <https://officialblogofunio.com/2019/02/27/e-justice-paradigm-under-the-new-councils-2019-2023-action-plan-and-strategy-some-notes-on-effective-judicial-protection-and-judicial-integration/>, consulta em 27/02/2019.

<sup>217</sup> OLIVEIRA, António Mendes. O acórdão Pizzarotti: caso julgado vs primado do direito europeu. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 18, n. 01. pp. 67-106, jan./mar.2019. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X>.

<sup>218</sup> Não existirá, contudo, um princípio geral de direito que assegure “a cada cidadão o direito a que tudo o que seja susceptível de afectar os seus interesses seja redigido na sua língua em todas as circunstâncias” - TJ, Acórdão de 9 de Setembro de 2003, processo C-361/01 P (ECLI:EU:C:2003:434). Mas o entendimento na doutrina não é unânime. Ver ALMEIDA, Luís Filipe Mota. “Nótulas sobre o conceito de acto administrativo da União Europeia”. 2018, p. 108.

Também uma nova principiologia associada às novas dimensões digitais<sup>220</sup>:

- o princípio do digital por definição ou por defeito (*digital by default*);
- o princípio da uma única vez (*one only principle*) ou da “declaração única”;
- o princípio da preempção<sup>221</sup> a propósito das competências da União (artigo 2.º, n.º 2, do TFUE), numa ideia de precedência ou preclusão em situações de competência interna<sup>222</sup>; em competência externa está no artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. O exercício das competências da UE exclui as competências correspondentes dos Estados-Membros em caso de conflito<sup>223</sup>. A doutrina da preferência só é aplicável em domínios de competência partilhada enumerados no artigo 4.º do TFUE. O artigo 2.º, n.º 2, do TFUE indica que os Estados-Membros podem legislar na medida em que a União não legisla, mas, como resultado desta doutrina, os Estados-Membros podem fazê-lo, sob a condição de, em caso de conflito com as medidas da UE, as medidas nacionais serem adequadas.<sup>224</sup>

Conforme os autores o elenco surge diverso, assim como a forma de apresentação<sup>225</sup>.

### Referências Bibliográficas específicas

CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 6.ª ed., 2010, 776 págs. ISBN 978-972-32-1812-1. pp. 267 a 283.

Comissão Europeia 2001/C 287/01. *Governança - Um Livro Branco*. COM(2001) 428 final, JOUE C 287 de 12.10.2001, pp. 1 a 29.

FERNÁNDEZ MOLINERO, María. “Los poderes de investigación de la Comisión Europea en los Reglamentos 1/2003 y 773/2004” in *Derecho de la competencia europeo y español*. Volumen VII. Madrid: Editorial Dykinson, 2007, pp. 177-208.

<sup>219</sup> PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia... *Revista Jurídica Portucalense*, 2024, p. 544.

<sup>220</sup> Em ABREU, Joana Covelo de. O desígnio da justiça eletrónica europeia de 2019 a 2023 à luz do contencioso da União... 2019, pp. 33 e ss.

<sup>221</sup> Desenvolvido em SOARES, António Goucha. *Repartição de Competências e Preempção no Direito Comunitário - Aplicação da doutrina da preempção desenvolvida pela united states supreme court à repartição de competências*. Lisboa: Cosmos, 1996. <https://www.wook.pt/livro/reparticao-de-competencias-e-preempcao-no-direito-comunitario-antonio-goucha-soares/90170>

<sup>222</sup> GORJÃO, p. 353. -----

<sup>223</sup> Exemplo em 2024, em questões de protecção temporária para os deslocados da Ucrânia, em que o Estado português legislou em 1 de Março de mais tarde a UE legislou, forçando o Estado a adequar as regras anteriores.

<sup>224</sup> Ver <https://www.lexisnexis.co.uk/legal/glossary/pre-emption>

<sup>225</sup> Ver SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, p. 96, ou QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 77 a 90 e 94 a 98.



MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1858-9.

MARRANA, Rui Miguel. “O acesso à informação no quadro do funcionamento da União Europeia” in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, n.º 21, 2012. ISSN 1646-1029. pp. 7 a 42.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-5047-8.

Parlamento Europeu. Resolução 2010/C 286 E/03, de 17 de Dezembro de 2009, sobre as melhorias a introduzir no quadro jurídico do acesso aos documentos na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, Regulamento (CE) n.º 1049/2001, JOUE C 286 E de 22.10.2010, pp. 12 a 15.

PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4613-6.

QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades Europeias*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-40-2334-6. pp. 77 a 112.

RODRIGUES, Eduardo R. Lopes. “A nova estrutura do Tratado de Lisboa e a política de concorrência na União Europeia” in *Temas de Integração*. Coimbra: Livraria Almedina, n.º 26, 2.º sem., 2008, pp. 189 a 227. ISBN 978-972-40-3792-9.

SILVEIRA, Alessandra. *Princípios de Direito da União Europeia*. Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-430-0.

SILVEIRA, Alessandra. “O futuro da Convenção à luz do constitucionalismo multinível e da interconstitucionalidade” in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Coordenação de Paulo Pinto de Albuquerque. Volume III. Universidade Católica Editora, 2020, pp. 3242 a 3257.

## Notas finais

Pretendeu-se apresentar uma abordagem aos elementos constituintes da estrutura da União Europeia, uma edificação de paz que, não sendo porventura de um funcionamento perfeito, tem o enorme mérito de representar a paz no continente europeu há quase sete décadas. Historicamente, a construção e evolução da União Europeia representa um passo extraordinário no sentido da paz na Europa, como foi assinalado com a atribuição do Prémio Nobel da Paz em 2012<sup>226</sup>, já referido atrás. Um dos pontos que contribuiu para esta evolução democrática foi sem dúvida o fortalecimento do papel de cada uma das instituições originárias da estrutura da União Europeia: Comissão; Conselho; Parlamento Europeu e Tribunal de Justiça. Entretanto, acresce o papel do Conselho Europeu e do Banco Central Europeu de entre os outros órgãos e organismos. O fortalecimento do sistema jurídico – o direito da União Europeia – aconteceu pelo desempenho de cada um dos elementos do seu sistema

---

<sup>226</sup> Fora anunciado pelo Comité Nobel da Noruega em 12 de Outubro de 2012 e foi a 21.ª atribuição a uma organização internacional desde 1901. Recebido em 10 de Dezembro de 2012 pelos Presidentes da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu em Oslo.

institucional, mas talvez especialmente pelo papel de consolidação desenvolvido pelo seu sistema jurisdicional, na época o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, que desenvolveram e construíram uma estrutura sólida de princípios constitucionais.

Este caminho não está de todo concluído<sup>227</sup> e ainda veremos que desenvolvimentos surgirão, com o Parecer do Tribunal de Justiça 2/13 de 18 de Dezembro de 2014, negativo na apreciação ao Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>228</sup>, neste caso em matéria de direitos humanos.

Conforme o Parlamento Europeu recorda: “o bom funcionamento de um verdadeiro espaço de justiça europeu baseado no respeito dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros é vital para a UE, e a aplicação completa, correta e atempada da legislação de UE é condição essencial para atingir este objetivo”<sup>229</sup>. Aqui cabe o papel de cada cidadão e ainda mais de cada jurista, num relevo inegável para esta ordem jurídica<sup>230</sup>.

---

<sup>227</sup> GOMES, Conceição. «A formação de magistrados como instrumento de transformação da justiça», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2018.

<sup>228</sup> Este parecer surge na sequência das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, o qual veio consagrar expressamente, no artigo 6.º, n.º 2, TUE, que a UE adere à CEDH, de forma a suprir a falta de competência da UE apontada pelo mesmo Tribunal, aquando da primeira tentativa de adesão (Parecer 2/94 do Tribunal de Justiça de 28.03.1996, ao abrigo da competência consultiva do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE). Este novo parecer é o culminar de vários anos de negociações entre a Comissão e o Conselho da Europa, com vista à referida adesão.

Na verdade, apesar de todos os agora 27 Estados-Membros da UE serem membros do Conselho da Europa e da CEDH, a UE enquanto organização internacional não é ainda signatária da CEDH (ver o artigo 6.º do TUE). Relembre-se que a União Europeia goza de personalidade jurídica internacional nos termos do artigo 47.º do TUE. Na prática, isto significa que os atos e omissões praticados por instituições, órgãos e agências da UE não são sindicáveis perante o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e apesar de a jurisprudência constante dos tribunais da UE afirmar o especial significado da CEDH no quadro da protecção dos direitos fundamentais, os particulares não podem fazer-se valer da jurisprudência do TEDH perante os tribunais da UE, uma vez que estes não se encontram vinculados por essa mesma jurisprudência.

Ver ALVES, Dora Resende. Sobre a personalidade jurídica da União Europeia. *Gestin: Revista Internacional de Gestão, Direito e Turismo*, (25), 133-143, 2023.

<sup>229</sup> Resolução 2017/C 316/28 do Parlamento Europeu de 10 de setembro de 2015, sobre o 30.º e 31.º relatórios anuais sobre o controlo da aplicação do Direito da UE (2012-2013), JOUE C 316 de 22.09.2017, p. 252, § 48.

<sup>230</sup> Ver a criação pelo [Decreto-Lei n.º 67/2025 - Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11](#) da Presidência do Conselho de Ministros que aprova a orgânica da Direção-Geral de Direito Europeu e Internacional.

## Referências Bibliográficas

*50 Anos do Tratado de Roma*. Quis Iuris Editora, 2007. ISBN 978-972-724-358-7.

ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. Tese de doutoramento. Editora Almedina, 2019. ISBN: 9789724078151

ALVES, Dora Resende. *A construção da integração europeia – história e momentos*. Coleção Manuais. Gestlegal, 2025. 176 p. ISBN: 978-989-9136-94-6  
Depósito Legal: 553516/25

ALVES, Dora Resende. *O Dia da Europa - um olhar sobre os elementos da União Europeia*. Coleção Ad-Hoc. Gestlegal, 2025. 70 p. Em <https://gestlegal.pt/colecao/ad-hoc/?orderby=date>

ALVES, Dora Resende. “50 Anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.)” in *Revista Jurídica*. N.º 9. Universidade Portucalense. 2002, pp. 127 a 131.

ALVES, Dora Resende. “Uma instituição relevante: o Tribunal de Contas” in *Maia Jurídica Revista de Direito*, Associação Jurídica da Maia, Ano VI, Número 1, Janeiro-Junho de 2008, pp. 81 a 88.

ALVES, Dora Resende. “Notas sobre O TRATADO DE LISBOA de 13 de Dezembro de 2007” in *Maia Jurídica Revista de Direito*, Associação Jurídica da Maia, Ano V, Número 2, Julho-Dezembro de 2007, pp. 65 a 78.

ALVES, Dora Resende. “Resenha de Direito Comunitário” in *Revista Jurídica*. Universidade Portucalense. ISSN 0874-2839.

ALVES, Dora Resende. Sumários de decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista Maia Jurídica*, (10), 213-234, 2019. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3605>

ALVES, Dora Resende. “Perspectiva sobre a formação judiciária na União Europeia” em parceria, *Revista Julgar Online* (<http://julgar.pt>). Junho de 2016, pp. 1 a 22.

ALVES, Dora Resende. “O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos”, *Cadernos de Direito Actual*, N.º 4. Santiago de Compostela, Espanha, 2016, pp. 185-194. ISSN 2340-860X. Em [O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos | Alves | Cadernos de Direito Actual](#)

ALVES, Dora Resende. Sobre a personalidade jurídica da União Europeia. *Gestin: Revista Internacional de Gestão, Direito e Turismo*, (25), 133-143, 2023. 10.53681/P2060162288.25.14. Acesso: <https://gestin.ipcb.pt/gestin-25/>

ALVES, Dora Resende e BENTO, Márcia Costa. “A noção de jurisdição para efeitos de interpelação de recurso prejudicial: a questão dos tribunais arbitrais”, *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 17, tomo I, 2015, pp. 89-118. ISSN 0874-2839. URI: <http://hdl.handle.net/11328/1115>

ALVES, Dora Resende e TRINDADE, Carlos. “Do artigo 7.º do Tratado da União Europeia na situação da Polónia”, pp. 695 a 710, em MIRANDA GONÇALVES, Rubén; VEIGA, Fábio da Silva (Dirs.); BRITO, Paulo de (Coord.). *Estudios de Derecho Iberoamericano*, vol. III, Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2019. ISBN: 978-84-09-13678-0. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2860>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. *Coleção de Direito Público*. Porto: Centro de Cópias António Silva Lemos, Artes Gráficas, Lda., 1999. Depósito Legal n.º 135408/99 e ISBN 972-8282-20-6. (desatualizado)

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. “O respeito pelos Direitos Fundamentais nos procedimentos de direito da concorrência da União Europeia no âmbito do Regulamento n.º 1/2003” in *Revista Juris*, Ano I, n.º 1, Março/Abril de 2014. ISSN 2357-7940, pp. 51 a 66 (disponível em <http://www.cecgp.com.br/files/pdfs/REVISTA%20JURIDICA%20N%2001.pdf>)

ALVES, Dora Resende e PACHECO, Fátima. “Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des)confiança recíproca sobre as condições de detenção justificam a sua não execução”, na *Revista Cadernos de Direito Actual* (<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos>), n.º 9, 2018, pp. 235-254. ISSN 2386-5229. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2209>

ALVES, Dora Resende; BARATA, Mário Simões, e CASTILHOS, Daniela Serra. Enquadramento a propósito do primado do Direito da União Europeia. In Castilhos, D. S. & Alves, D. R. (Coords.), *Temas de Direito da União Europeia* [eBook] (pp. 21-70). IberoJur, 2022. Acesso: <https://iberojur.com/product/temas-direito-uniao-europeia/> ISBN: 978-989-53762-0-9

ALVES, Dora Resende e SOUSA, João Pedro. A aplicação do Direito da União Europeia: Tópicos de *Soft Law* e o caso do Direito do Consumo. *Revista de Direito da ULP = ULP Law Review*, 17(1), 46-67, 2024. <https://doi.org/10.46294/ul-plr%20-%20rdul-p.v17i1.9087>. Acesso: <https://revistas.ulsofona.pt/index.php/rfdulp/issue/view/869>

ALVES, Jorge J. Ferreira. *Lições de Direito Comunitário*. I Vol. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

BARATA, Mário Simões. A Retirada Unilateral de uma Notificação de Saída e o Silenciamento da União Europeia. *Revista Jurídica Portucalense*, (26), 54-67, 2019. Obtido de <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/18984>

BORCHARDT, Klaus-Dieter. *ABC do Direito Comunitário*. Comissão Europeia.

CAMPOS, João Mota. *Direito Comunitário*. Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. Vol. I a IV.

CAMPOS, João Mota. *Manual de Direito Comunitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 5.ª ed., 2007.

CAMPOS, João Mota, CAMPOS, João Luiz Mota de e PEREIRA, António Pinto. *Manual de Direito Europeu - O sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 7.ª ed., Março de 2014. ISBN 978-972-32-2209-8.

CAMPOS, João Mota (coordenação). *Organizações Internacionais*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 4.ª ed., 2010. ISBN 978-972-32-1903-6.

CANCELA OUTEDA, Celso. *El proceso de constitucionalización de la Unión Europea – de Roma a Niza*, 563 p., ISBN 84-8121-889-8, Edição Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2001, Universidade de Santiago de Compostela: Publicacións da Cátedra Jean Monnet, n.º 3, p. 354 e ss.

*Constituição da Europa*. Porto Editora, 2005. ISBN 972-0-06716-0.

*Constituição da República Portuguesa* de 2 de Abril de 1976, na versão da 7.ª Revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto) (texto simples), edição de Maria Manuela Magalhães Silva, Instituto Superior Bissaya-Barreto, 2007. ISBN 978-972-98887-5-5.

COSTA, José Manuel Moreira Cardoso da. “O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias” in *Ab uno ad omnes – 75 anos da Coimbra Editora*. pp. 1363 a 1380.

CUNHA, Paulo de Pitta e. *Direito Institucional da União Europeia*. Almedina, 2004. ISBN 972-40-2332-X. 215 p.

DERO-BUGNY, Delphine. “Le livre vert” de la Commission européenne in *Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

DOMINGUES, José. *As Ordenações Afonsinas – Três séculos de direito medieval (1211-1512)*. Zéfiro, 2008. ISBN 978-972-8958-66-4.

FROUFE, Pedro Madeira. *Editorial of February 2020. You have been my friend. That in itself is a tremendous thing*. Blog UNIO. 31/01/2020. Em <https://officialblogofunio.com/category/editorials/> , consulta em 31/01/2020.

GOMES, Conceição. «A formação de magistrados como instrumento de transformação da justiça», *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], Número especial | 2018. URL: <http://journals.openedition.org/rccs/7881>; DOI : 10.4000/rccs.7881, § 17, consulta em 26/11/2018.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*. Coimbra: Livraria Almedina. 10.ª ed., 2025. ISBN 978-989-40-2663-1.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 11.º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-2268-8.

HEN, Christian e LÉONARD, Jacques. *O essencial sobre a União Europeia*. 1.ª ed. Bizâncio: 2002. ISBN 972-53-0175-7. 213 p. pp. 36 a 39.

*Jornal Oficial da União Europeia* em <http://eur-lex.europa.eu> .

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2017. ISBN 978-972-40-69-29-6.

MESQUITA, Maria José Rangel. *Introdução ao Contencioso da União Europeia*. Almedina, 4.ª ed., 2022. ISBN 978-989-40-0438-7.

MESQUITA, Maria de Lurdes Varregoso. *O título executivo europeu como instrumento de cooperação judiciária na União Europeia – implicações em Espanha e Portugal*. Tese. Editora Almedina, Junho de 2012. ISBN 9789724048185.

MOURRE, Michel. *Dicionário de História Universal*. Volumes, I, II e III. Edições Asa, 1998.

MOUSSIS, Nicolas. Le traité de Lisbonne: une constitution sans en avoir le titre in *Revue du Marché commun et de l'Union européenne*. N.º 516, mars 2008. pp. 161 a 168.

NUNES, A. J. Avelãs. *A Constituição Europeia – a constitucionalização do neoliberalismo*. Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-1389-3.

PAIS, Sofia Oliveira. *Estudos de Direito da União Europeia*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4779-9.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. *Cooperação entre tribunais nacionais e europeu por via do mecanismo de reenvio prejudicial: da interpretação e aplicação uniforme do direito da União Europeia à tutela jurisdicional efetiva dos seus cidadãos (ou dos danos causados aos particulares em decorrência da omissão do reenvio prejudicial obrigatório)*, in: *Newsletter Global to Local Law News*, Ano II, N.º 25, Março, 2016, pp. 8-22, disponível em <[https://issuu.com/nrdcadvogadoslawyers/docs/newsletter\\_n\\_25\\_-\\_global\\_to\\_local](https://issuu.com/nrdcadvogadoslawyers/docs/newsletter_n_25_-_global_to_local) >

PACHECO, Fátima. *O Fundamento Axiológico da União Europeia: Valores e Princípios na Carta dos Direitos Fundamentais*. *Revista Minerva*. 1 Março 2023. *On line* em <https://www.revistaminerva.pt/o-fundamento-axiologico-da-uniao-europeia-valores-e-principios-na-carta-dos-direitos-fundamentais/>

PACHECO, Fátima. Revisitar a Primazia do Direito da União Europeia no Quadro das Relações entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e os Tribunais Constitucionais - Algumas considerações sobre o Acórdão N.º 422/2020 do Tribunal Constitucional Português, pp. 71 a 99, em Castilhos, D. S., & Alves, D. R. (2022). *Temas de Direito da União Europeia* [eBook]. IberoJur. ISBN 978-989-53762-0-9 (Digital) <https://iberojur.com/livrosabertos/>

PARLAMENTO EUROPEU. *50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia*. 2.ª ed. 2001. ISBN 972-97048-3-X.

PEREIRA, António Pinto. “O sistema legislativo da União Europeia” in *Liber Amicorum em Homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*. Coimbra Editora, 2013, pp. 83 a 172. ISBN 978-972-32-2116-9.

PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á. “El proceso de integración comunitário en marcha: de la CEEA a los Tratados de Roma (1951-1957)” in *El Tratado de Roma en su Cincuenta Aniversario (1957-2007)*. Editorial Comares. 2007. ISBN 8498362245. pp. 1 a 19.

PIÇARRA, Nuno. “Sobre a Repartição de Competência no Tribunal de Justiça da União Europeia” in *Revista do Ministério Público*. 2013.

PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4613-6.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia – direito constitucional e administrativo da União Europeia*. 3.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5071-3.

RAMOS, Rui Moura. “As Comunidades Europeias – enquadramento normativo-institucional”. *Das Comunidades à União – estudos de direito comunitário*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1997.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. Abril, 2000. Em [http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index\\_savoirplus.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm), consulta em 12.11.2008.

SANTOS, António Carlos dos. “Legitimação subjectiva de interposição do reenvio prejudicial: a noção de órgão jurisdicional nacional” in *Liber Amicorum em Homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*. Coimbra Editora, 2013, pp. 49 a 82. ISBN 978-972-32-2116-9.

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. European Union law’s proximity to citizens through education and the use of digital technologies. In *Proceedings 13th International Conference of Education, Research and Innovation*, November 9th-10th, ICERI2020, 2020, pp. 3610-3621. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3268>

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. The use of Sustainable Development Goals (SDG) in the study of European Union Litigation – a bigger plan for citizenship. *ICERI2023 Proceedings: 16th International Conference of Education, Research and Innovation*, Seville, Spain, 13-15 november 2023 (em edição)

SILVEIRA, Alessandra. “A responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça” in *Scientia Iuridica*. Tomo LVII, n.º 315. Julho-Setembro 2008, pp. 427 a 452.

SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana (coordenação). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - comentada*. Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5120-8.

SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana e FROUFE, Pedro Madeira (coordenação). *Direito da União Europeia – elementos de direito e políticas da União Europeia*. Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6143-6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional de la Unión Europea*. Em [http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index\\_savoirplus.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm), consulta em 12.11.2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016 Atividade Judiciária Síntese da atividade judiciária do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. ISBN 978-92-829-2338-2. doi:10.2862/45870. Em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-06/ra\\_2016\\_pt\\_web.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-06/ra_2016_pt_web.pdf), consulta em 27.09.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2018 Panorama do ano*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019. ISBN 978-92-829-2987-2. Em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-06/20190650\\_ra\\_pan\\_pt\\_2019-06-06\\_09-48-22\\_369.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-06/20190650_ra_pan_pt_2019-06-06_09-48-22_369.pdf) consulta em 23.09.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2022 Atividade Judiciária*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023. [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7000/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/)

## Obras recomendadas

BALTAZAR, Isabel e PACHECO, Fátima (Coord.). *Dicionário dos Valores e Cidadania Europeias*. Lisboa: Petrony, 2025. ISBN 978-9726-8534-7-3. <https://petrony.pt/>

BALTAZAR, Isabel (Direção) e PACHECO, Fátima; MONTEIRO, Susana Sardinha e CARDOSO, Luís (coordenação). *Nós e os Outros, os Europeus: Unidos na Diversidade*. Volume I, II e III. Novos estudos de Cidadania, Nº 10, 11 e 12. Editora Petrony, 2024. <https://petrony.pt/>

BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel; ABREU, Joana Covelo de (coordenação). *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2017. ISBN: 978-972-685-239-1. <http://petrony.pt/store/product/0/125145/enciclopedia-da-uniao-europeia>

COELHO, Carlos (coordenação). *Europa de A a Z – dicionário de termos europeus*. Aletheia Editores, 2017. ISBN 978-989-622-930-6. <https://www.wook.pt/livro/europa-de-a-a-z-carlos-coelho/19867548>

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (coordenação). *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Vol. I, II e III. Universidade Católica Editora, 2019 e 2020. ISBN: 9789725406670, 9789725406700 e 9789725406717. [http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl\\_uce.asp?SSPAGEID=5037&lang=1&artigoID=9860](http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl_uce.asp?SSPAGEID=5037&lang=1&artigoID=9860)  
[http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl\\_uce.asp?SSPAGEID=5037&lang=1&artigoID=9861](http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl_uce.asp?SSPAGEID=5037&lang=1&artigoID=9861)  
[http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl\\_uce.asp?SSPAGEID=2743&lang=1&artigoID=36878](http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl_uce.asp?SSPAGEID=2743&lang=1&artigoID=36878)

[Juizes na Europa](#) | [Livros](#) | [FFMS](#)

## Documentação

GOVERNO DE PORTUGAL. *Portugal na União Europeia 2022*. Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 2023. <https://www.iapmei.pt/getattachment/NOTICIAS/Portugal-na-UE-Divulgado-relatorio-de-2022/RELATORIO-PORTUGAL-NA-UNIAO-EUROPEIA-2022.pdf.aspx?lang=pt-PT>

GOVERNO DE PORTUGAL. *Relatório do Governo sobre "Portugal na União Europeia, 2023"*. Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 2024. Disponível em [https://www.adcoesao.pt/wp-content/uploads/portugal\\_na\\_uniao.pdf](https://www.adcoesao.pt/wp-content/uploads/portugal_na_uniao.pdf)

COMISSÃO EUROPEIA. Discurso de 2021 sobre o Estado da União proferido pela presidente *Ursula von der Leyen* em 15 de setembro de 2021, disponível em [Discurso sobre o estado da União proferido pela Presidente Ursula von der Leyen \(europa.eu\)](#), consulta em 23/09/2021.

COMISSÃO EUROPEIA. Discurso de 2022 sobre o Estado da União proferido pela presidente *Ursula von der Leyen* em 14 de setembro de 2022, disponível em [Discurso sobre o estado da União proferido pela Presidente Ursula von der Leyen \(europa.eu\)](#), consulta em 03/10/2022.

COMISSÃO EUROPEIA. Discurso de 2025 sobre o Estado da União proferido pela presidente *Ursula von der Leyen* em 10 de setembro de 2025, disponível em [https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/discorso-sobre-o-estado-da-uniao-de-2025-proferido-pela-presidente-ursula-von-der-leyen-2025-09-10\\_pt](https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/discorso-sobre-o-estado-da-uniao-de-2025-proferido-pela-presidente-ursula-von-der-leyen-2025-09-10_pt), consulta em 20/09/2025.

## **Imprensa**

<https://observador.pt/2025/02/24/governo-aumenta-em-74-as-vagas-no-curso-para-procuradores-e-juizes-e-abre-polo-em-vila-do-conde/>

## ANEXO I

Sublinha a Comissão que a “formação judiciária contribui significativamente para a qualidade das decisões judiciais e do serviço prestado no domínio da justiça aos cidadãos.”<sup>231</sup>

Por essa razão, acrescentam-se algumas notas sobre essa vertente<sup>232</sup>, essencialmente com base em documentos institucionais da União Europeia, elucidativos das ideias que se pretendem sublinhar e, por isso, citados diretamente.

O Tratado de Lisboa conferiu à União Europeia (UE) competência para prestar apoio à cooperação judiciária em matéria cível e penal através da «formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça». Desde então, a formação judiciária em matéria de direito da UE tem vindo a melhorar a aplicação correta e uniforme do direito da UE e a promover a confiança mútua nos processos judiciais transfronteiriços, ajudando assim a desenvolver o espaço de justiça da UE.<sup>233</sup>

### 6. A formação judiciária pela União Europeia

A formação judiciária europeia deve permitir aos profissionais da justiça ver o papel do direito da UE na sua prática diária, conferir plena eficácia ao direito da UE e garantir o respeito dos direitos e das obrigações decorrentes do direito da UE nos processos judiciais nacionais. Também é importante que estes profissionais se mantenham a par da evolução do direito da UE. Qualquer nova legislação e desenvolvimento em matéria de jurisprudência do TJUE requer formação, para que tenha os efeitos pretendidos, e os profissionais da justiça devem possuir os conhecimentos e as competências necessárias.<sup>234</sup>

A cooperação em matéria civil e penal compreende também a vertente de formação judiciária na União Europeia<sup>235</sup>, nomeadamente com o apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça, por vezes em áreas especificamente indicadas como nos termos dos artigos 81.º, n.º 2, alínea h), e 82.º, n.º 1, alínea c), do TFUE.

Conforme entende a Comissão:

O impacto da legislação da UE no dia a dia dos cidadãos e das empresas da UE é de tal modo importante que qualquer profissional do direito nacional - desde os advogados e oficiais de justiça até aos juizes e procuradores - deve ter também sólidos conhecimentos do direito da UE e poder interpretá-lo e aplicá-lo

<sup>231</sup> Documento COM(2022) 234 final de 19.05.2022, p. 46, e COMISSÃO EUROPEIA. Documento COM(2023) 309 final de 08.06.2023, p. 52..

<sup>232</sup> Ver ALVES, Dora Resende em parceria. “Perspectiva sobre a formação judiciária na União Europeia”, Revista *Julgar Online* (<http://julgar.pt/>). Junho de 2016, pp. 1 a 22.

<sup>233</sup> Documento COM(2020) 713 final de 02.12.2020, p. 3.

<sup>234</sup> *Idem*, pp. 6 e 7.

<sup>235</sup> Documento COM(2017) 59 final de 13.02.2017, cit., p. 4.

eficazmente, paralelamente ao direito nacional. Num sistema jurídico descentralizado como o da União, os juízes nacionais devem muitas vezes tornar-se «juízes de direito da União» para poderem assumir as suas responsabilidades. A formação dos profissionais do direito da UE é, por conseguinte, de primordial importância para garantir a correta aplicação do direito da UE, instaurar um clima de confiança mútua nos sistemas judiciais e permitir a cooperação e a confiança entre profissionais além-fronteiras.<sup>236</sup>

Assim, a UE fornece até apoio financeiro para a formação judiciária que reconhece como um desafio fundamental na criação do espaço judiciário europeu, embora deixe a organização dessa formação sobretudo na responsabilidade dos Estados-Membros a quem cabe integrar plenamente a dimensão europeia<sup>237</sup>, notando que sem “acesso a formação contínua, a qualidade dos processos e das decisões é posta em causa”<sup>238</sup>. Os sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros apresentam uma grande diversidade e para a criação de uma cultura judiciária europeia comum é essencial que todos os profissionais de justiça<sup>239</sup>: juízes, procuradores, funcionários e agentes de justiça e advogados possam participar de uma formação adequada no domínio do direito europeu<sup>240</sup> no sentido de harmonizar o seu funcionamento<sup>241</sup>. As Universidades, instituições académicas, têm, reconhecidamente, um papel ativo neste objetivo<sup>242</sup>.

Os juízes e os procuradores do Ministério Público são os principais responsáveis por garantir a aplicação adequada do direito da UE a nível nacional. Devem continuar a ser o grupo-alvo principal da formação em direito da UE. Os juízes aplicam o direito da UE *ex officio*, colocam em prática os princípios do primado e do efeito direto e encaminham as questões prejudiciais para o TJUE. Os procuradores do Ministério Público devem estar familiarizados e aplicar as partes pertinentes do acervo da União Europeia no domínio da justiça, incluindo os direitos processuais para os suspeitos e os acusados (...) <sup>243</sup>

Porém, o público-alvo alarga-se ainda a notários e também a guardas prisionais e agentes de vigilância, uma vez que a “sua formação é crucial para

<sup>236</sup> Documento COM (2014) 144 final de 11.03.2014, p. 7.

<sup>237</sup> Comunicação da Comissão Europeia COM(2006) 356 final, cit., pp. 9, 7, 3.

<sup>238</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Documento COM(2023) 309 final de 08.06.2023, p. 47.

<sup>239</sup> Em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/PartnersDetail/EN/2>

<sup>240</sup> Resolução do Parlamento Europeu, JOUE C 299 de 22.11.2008, cit.

E mais ainda, todos os profissionais associados à atividade judiciária se entendem incluídos: solicitadores de execução, agentes de acompanhamento de liberdade condicional, mediadores e intérpretes judiciais, segundo o Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 que cria o Programa “Justiça” para o período 2014 a 2020, sendo o texto relevante para efeitos do EEE, JOUE L 354 de 28.12.2013, p. 73, § 5.

<sup>241</sup> Resolução 2017/C 316/01 do Parlamento Europeu, cit., p. 34, § 158 a 163.

<sup>242</sup> Ver o Regulamento (UE) n.º 1382/2013, cit., p. 73, § 6, e Comunicação da Comissão de 13.09.2011, cit., p. 10.

<sup>243</sup> Documento COM(2020) 713 final de 02.12.2020, p. 8.

proteger os direitos fundamentais”<sup>244</sup>. Também a outros profissionais da justiça, tais como mediadores, peritos dos tribunais, administradores da insolvência e intérpretes/tradutores jurídicos, necessitam cada vez mais de ter conhecimentos e competências para aplicar o direito da UE.

O TFUE associou a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a salvaguarda dos direitos fundamentais com a ordem jurídica da União Europeia e dos respetivos Estados-Membros<sup>245</sup>. Por regulamento<sup>246</sup> estabeleceu-se um quadro geral comunitário de atividades para facilitar a cooperação judiciária em matéria civil. Tais atividades da União neste domínio englobam ações de apoio à organização, incentivando e promovendo a cooperação judiciária em matéria civil<sup>247</sup>, bem como ações de apoio a projetos específicos<sup>248</sup>.

Para a criação do espaço de liberdade, segurança e justiça, torna-se necessário desenvolver em permanência a formação judiciária<sup>249</sup>, como instrumento auxiliar, em particular para melhorar os conhecimentos dos profissionais sobre os instrumentos jurídicos da União Europeia, com compreensão mútua dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros e formação em matéria de línguas<sup>250</sup>.

Embora seja tarefa dos Estados-Membros integrarem plenamente a dimensão europeia nas suas atividades nacionais, admitiu-se desenvolver um nível mais integrado de formação, concebido e aplicado a nível europeu. Criam-se formas de

---

<sup>244</sup> Documento COM(2020) 713 final de 02.12.2020, p. 9.

<sup>245</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/08 de 7 de Maio de 2009 sobre as novas competências e responsabilidades do Parlamento na aplicação do Tratado de Lisboa, JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 37 a 46 (ver considerandos 4 e 23).

<sup>246</sup> Regulamento (CE) n.º 743/2002 do Conselho de 25 de Abril de 2002, que cria um quadro geral comunitário de actividades para facilitar a cooperação judiciária em matéria civil, JOCE L 115 de 01.05.2002, pp. 1 a 5.

<sup>247</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 9 de Fevereiro de 2005, sobre a realização do relatório intercalar sobre o programa-quadro de cooperação judiciária em matéria civil (2002-2006), COM (2005) 34 final de 09.02.2005.

<sup>248</sup> Decisão n.º 1149/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico “Justiça Civil” no âmbito do Programa Geral “Direitos Fundamentais e Justiça”, JOUE L 257 de 03.10.2007, pp. 16 a 22.

<sup>249</sup> Comunicação da Comissão, COM(2006) 356 final de 29.06.2006, cit.

<sup>250</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 251 E/07 de 14 de março de 2012 sobre formação judiciária, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do TFUE (2012/2575(RSP)), JOUE C 251 E de 31.08.2013, Considerando 3, p. 44, e Recomendação do Conselho 2019/C 189/03 de 22 de maio de 2019, relativa a uma abordagem global do ensino e aprendizagem das línguas, JOUE C 189 de 05.06.2019, pp. 15 a 22.

proporcionar a todos os juízes<sup>251</sup>, procuradores, funcionários e agentes de justiça um conhecimento suficiente dos instrumentos de cooperação judiciária europeia para que recorram plenamente ao direito primário e derivado da União Europeia, bem como conheçam a legislação e os sistemas jurídicos dos outros Estados-Membros<sup>252</sup>.

Pretende-se que todos os profissionais de justiça contribuam para um espaço de justiça comum<sup>253</sup>. O Tratado de Lisboa vem fazer alusão expressa a esta componente da cooperação judiciária<sup>254</sup> e o Programa de Estocolmo<sup>255</sup> veio, por exemplo, propor o desenvolvimento de programas de intercâmbio do tipo da mobilidade Erasmus para os profissionais forenses<sup>256</sup>. Porque, “[o]s juízes nacionais, a todos os níveis de jurisdição e onde quer que estejam, da Sicília à Lapónia, devem possuir um nível de conhecimento adequado do direito da União e dos sistemas judiciários nacionais”<sup>257</sup>.

A formação contínua dos juízes nacionais surge, portanto, como um objetivo de grande importância, mencionado em domínios específicos, como, por exemplo, o direito da concorrência, com vista a assegurar a aplicação eficaz e coerente das regras do direito da UE<sup>258</sup>, para o que são criadas bases jurídicas próprias<sup>259</sup>.

De notar que, especificamente, o Centro de Estudos Judiciários, de Portugal, iniciou em 2001 “uma estreita cooperação que inclui o intercâmbio de futuros juízes e procuradores do Ministério Público no âmbito de atividades de formação que decorrem [em três países europeus] e se concentram em temas relacionados com o direito da União e com os respectivos sistemas jurídicos nacionais”<sup>260</sup>.

---

<sup>251</sup> Como exemplo ver JOUE C 45 de 16.02.2013, p. 2.

<sup>252</sup> A Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), associação fundada em Outubro de 2000, já vinha exercendo essa função. Em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/PartnersDetail/PT/2>

<sup>253</sup> Os advogados e solicitadores não são excluídos, mas pretende-se que sejam as respectivas ordens profissionais a desenvolver as ações de formação adequada, sem que as instituições europeias e estaduais exerçam directamente essa tarefa.

<sup>254</sup> Artigos 81.º, n.º 2, alínea h), e 82.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, como antes referido.

<sup>255</sup> Programa de Estocolmo 2010/C 115/01 do Conselho Europeu - Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos, JOUE C 115 de 04.05.2010, pp. 1 a 38.

<sup>256</sup> Ver [http://www.ejtn.eu/PageFiles/4582/60940\\_exchange\\_programme\\_PT.pdf](http://www.ejtn.eu/PageFiles/4582/60940_exchange_programme_PT.pdf)

<sup>257</sup> Comunicação da Comissão de 13.09.2011, cit., p. 3.

<sup>258</sup> Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência 2007. Documento COM(2008) 368 final de 16 de Junho de 2008, p. 25, e Comunicação da Comissão de 13.09.2011, documento COM(2011) 551 final, p. 5.

<sup>259</sup> Por exemplo, a já mencionada Decisão n.º 1149/2007/CE, JOUE L 257 de 03.10.2007, p. 16.

<sup>260</sup> Comunicação da Comissão de 13.09.2011, cit., p. 7.

O Parlamento Europeu<sup>261</sup> veio considerar que em relação aos juízes a formação judiciária deveria corretamente ser chamada “estudos judiciários” a fim de refletir a natureza especial do desenvolvimento intelectual contínuo que os membros da magistratura têm que fazer e o facto de as melhores pessoas para proporcionar estudos judiciários serem os próprios juízes, embora as universidades possam preparar esses cursos de formação a serem também estendidos aos profissionais do direito, a organismos profissionais, a professores e estudantes de direito.

O Conselho considera que o contributo dos Estados-Membros com a formação judiciária europeia permitirá “desenvolver uma genuína cultura judiciária europeia, baseada no respeito dos diversos sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros”<sup>262</sup>. Esta formação sistemática (inicial e contínua) passa pela formação dos juízes, procuradores e outro pessoal judiciário<sup>263</sup>, em matéria de direito europeu e sua aplicação, com incentivo às organizações profissionais nacionais dos outros profissionais da justiça como oficiais de justiça, notários, advogados e solicitadores para promoverem entre os seus membros a participação em acções de formação sobre o acervo europeu<sup>264</sup> e os instrumentos da União<sup>265</sup>.

## 7. A “arte de julgar”

A justiça “adquiriu maturidade com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa”<sup>266</sup>.

Embora seja uma responsabilidade nacional, a formação sobre a «arte de julgar» [ou seja, o conjunto de competências e de atitudes que compõem a conduta de um juiz] é uma questão central para a eficiência da justiça, a relação de confiança entre os sistemas judiciais e os membros do público e a confiança entre os profissionais na cooperação transfronteiriça. Os tópicos de formação fundamentais para os juízes incluem a conduta judicial, a resiliência, o preconceito inconsciente, a gestão de processos e de salas de audiências e a liderança.<sup>267</sup>

<sup>261</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 251 E/07, cit., Considerando B., p. 43.

<sup>262</sup> Conclusões do Conselho 2011/C 361/03, sobre formação judiciária europeia, JOUE C 361 de 10.12.2011, p. 7.

<sup>263</sup> Ver [https://e-justice.europa.eu/content\\_european\\_training\\_networks\\_and\\_structures-122--maximizeMS-en.do?clang=en&idSubpage=3&member=1](https://e-justice.europa.eu/content_european_training_networks_and_structures-122--maximizeMS-en.do?clang=en&idSubpage=3&member=1)

<sup>264</sup> Ver <https://ejtn.eu/>

<sup>265</sup> Conclusões do Conselho 2011/C 361/03, sobre formação judiciária europeia, JOUE C 361 de 10.12.2011, p. 8.

<sup>266</sup> Conclusões do Conselho, JOUE C 443 de 11.12.2014, p. 1.

<sup>267</sup> Documento COM(2020) 713 final de 02.12.2020, p. 6.

## 7.1. A “Arte de Julgar” e o Desenvolvimento de Competências Extra-Jurídicas<sup>268</sup>

A expressão “Arte de Julgar” (na literatura jurídica internacional, utilizam-se duas expressões sinónimas: *Art of Judging* e *Art of Adjudication*) concerne um sistema multidimensional de competências que integra competências técnico-científicas (especialmente, conhecimento jurídico com foco processual), lógicas, cognitivas, discursivas, relacionais, emocionais e comportamentais que constituem a condição de possibilidade da aplicação correta, justa e imparcial da lei pelo magistrado. O desenvolvimento contínuo destas competências é um processo virtualmente infinito de desenvolvimento profissional e pessoal que exige uma profunda capacidade de auto-análise e auto-crítica, informada por conhecimentos teórico-práticos multidisciplinares.

Consideremos, seguidamente, alguns pontos fundamentais respeitantes às competências lógicas, cognitivas e discursivas mobilizadas pela Arte de Julgar.

**7.1.1. Competências lógicas:** a aplicação da lei é representada tradicionalmente como um raciocínio silogístico rigoroso, cujo fluxo inferencial é necessário, em que a lei é a premissa maior (explicitando a regra que concerne uma classe de eventos, por ex. “Todos os S são P” ou “Todos os atos de violência de tipo V devem ser punidos com pena de tipo P”), o caso fornece a matéria da premissa menor (por ex., “Ora, C é S” ou “Neste caso, a ação do indivíduo acusado pertence à classe atos-de-violência-de-tipo-V”) e a conclusão realiza a subsunção do caso particular numa categoria geral (“Portanto, C é P” ou “Portanto, o indivíduo acusado deve ser punido com a pena de tipo P”). Desde Aristóteles, tem-se identificado as condições de validade lógica dos silogismos e os respetivos erros possíveis. A validade de um silogismo diz respeito à forma (a correção das regras de formação de conceitos, proposições e inferências), enquanto a verdade do silogismo diz respeito à matéria (a realidade ou conteúdo factual, extralógico, das premissas e da conclusão),

---

<sup>268</sup> Um contributo do *Professor Paulo Renato de Jesus* ([Jesus, Paulo: 0000-0002-8707-1877. orcid.org](https://orcid.org/0000-0002-8707-1877)) para entender a desejada integração da «arte de julgar» e respetivos conhecimentos e competências extrajurídicos em programas de formação contínua de magistrados.

sendo que a validade é necessária, mas não suficiente para garantir a verdade. Pode haver um erro ou vários erros em qualquer uma das premissas, resultando inexoravelmente numa conclusão logicamente inválida que poderá ser gravemente injusta, dependendo do conteúdo das premissas.

A lógica silogística (com sua natureza dedutiva, demonstrativa e subsuntiva) é apenas um dos instrumentos lógicos disponíveis para a “Arte de Julgar” que pressupõe a formulação de uma norma geral relevante e clara e a não-ambiguidade da evidência casuística. De certo modo, a lógica silogística é pertinente para “casos simples”, mas torna-se impotente para resolver os célebres “casos difíceis” (*hard cases*) abordados por R. Dworkin, especialmente na obra *Taking Rights Seriously* (1978, p. 105 ss)<sup>269</sup>, onde imagina um juiz com poderes e virtudes sobre-humanos a julgar casos difíceis, um juiz-Hércules, mobilizando toda as suas forças ético-jurídicas, afetivo-cognitivo-hermenêuticas, para compreender a “intenção” ou “finalidade” da lei (cujas normas são demasiado vagas para julgar o “caso difícil” em questão) e os princípios gerais subjacentes às normas (explícita ou implicitamente estabelecidos na Constituição). Este juiz-Hércules não se limita a aplicar silogismos, ele interpreta a intencionalidade axiológica do sistema normativo, visando a máxima coerência, sacrificando as suas eventuais preferências subjetivas. Assim, um juiz não é um legislador, mas um intérprete argumentativo, integrado numa comunidade viva que produz interpretações, conflitos interpretativos e avaliações públicas das interpretações. As interpretações são suscetíveis de avaliação crítica racional cujo cânone reside sobretudo na obtenção da maior consistência e coerência no interior de uma totalidade de sentido – o sistema normativo particular em que julga, um sistema no seu presente histórico e sua inscrição sociocultural concreta.

Na tradição positivista e textualista, o juiz deve ser somente “a boca que pronuncia a lei” (*bouche de la loi*: “*Le juge est la bouche qui prononce les paroles de la loi.*”), segundo a expressão de Montesquieu (*De l’esprit des lois*, Livre XI, chap. VI). Poderíamos imaginar este juiz-anónimo implementado em Inteligência Artificial! Todavia, numa perspetiva anti- ou pós-positivista, a arte de julgar significa tomar uma decisão judiciária radicalmente contextualizada e dialógica que se constrói

<sup>269</sup> DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously: With a New Appendix, a Response to Critics*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978. ISBN 9780674867116

progressivamente e comunicativamente numa esfera criativa. Com efeito, na arte de julgar, é necessário (re)construir uma interpretação jurídica e histórico-psico-social coerentemente articulada que se traduz numa deliberação argumentada com eficácia estritamente legal. Julgar implica (re)construir o sentido da singularidade de um caso à luz das evidências concretas (devidamente examinadas) e à luz das normas e princípios que se afiguram relevantes. A “criatividade” hermenêutica da arte de julgar não se confunde com um ato legislativo ou quasi-legislativo (“um legislador algemado” pela lei e pela função), como muitas vezes se defende, sobretudo no contexto da *Common Law*<sup>270</sup>, devido à força legal do “precedente”. A arte de julgar pressupõe e institui um movimento em que a justiça, a decisão justa, emerge num processo de racionalidade comunicativa em que as razões plurais se põem, opõem e compõem em duas direções contrárias, seguindo um raciocínio indutivo, da singularidade do caso para a norma geral, e um raciocínio dedutivo, da norma geral para o caso singular. Conjugação indução e dedução é, em rigor, pensar analogicamente, reconhecendo a existência de um grau de incerteza insuperável.

Numa análise da lógica do direito, Kaufmann<sup>271</sup> defende que é mais correto representar a operação lógica de aplicação da lei como uma analogia, integrando simultaneamente um movimento inferencial dedutivo (subsunção do caso na norma) e indutivo (reconhecimento do caráter particular do caso e da invalidade formal da transição do caso concreto para o conceito abstrato expresso na norma). Assim, contrariamente ao que se defende tradicionalmente, a analogia não seria redutível à operação de preenchimento de lacunas ou omissões da lei,<sup>272</sup> mas constituiria o raciocínio essencial da justiça que procura reconhecer em que grau exato o caso pode ser subsumido na categoria geral e em que grau o caso revela uma singularidade diferencial, não-subsumível na categoria geral. Aplicada à relação entre o caso e a

<sup>270</sup> Veja-se uma análise do debate entre “juiz intérprete” e “juiz legislador”, em BINGHAM, Tom. *The Business of Judging: Selected Essays and Speeches*. Oxford, Oxford University Press, 2000.

<sup>271</sup> KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. ISBN: 9789723110630

<sup>272</sup> Defende-se doutrinariamente e estabelece-se juridicamente que a analogia (utilização de normas aplicadas em casos análogos), assim como a consideração dos costumes e dos princípios gerais do direito, pertence aos procedimentos válidos que o juiz deve utilizar sempre que a lei apresenta lacunas ou omissões relativamente à matéria em julgamento. Tais lacunas são estruturalmente inevitáveis: tal como um mapa não pode ter a mesma superfície do território, também um código não pode prever todos os casos empíricos possíveis. Há um hiato intransponível entre o regime dos conceitos ou normas e o regime dos casos, entre o regime da representação simbólico-concetual e o regime da realidade empírica.

norma, entre o particular e o geral, o singular e o universal, o concreto e o abstrato, a analogia seria o raciocínio mais sensível ao facto de haver sempre um certo grau de semelhança ou adequação e de dissemelhança ou desadequação. A analogia exprimiria e respeitaria a tensão intrínseca à Justiça Distributiva em geral: tratar de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente, segundo a natureza e a proporção da diferença.

**7.1.2. Competências cognitivas** (capacidade intelectual de selecionar, armazenar, organizar, relacionar e interpretar informação, construindo “significado” de forma consistente e correta): atenção, percepção, memória e raciocínio. Psicologia Cognitiva<sup>273</sup> estuda os processos, investigando os seus fundamentos neurobiológicos e as suas características funcionais, incluindo os “erros” ou “distorções” mais comuns e seus efeitos em diversas áreas do comportamento humano. No contexto da “Arte de Julgar”, devemos referir os “erros cognitivos” (*cognitive biases*, i.e., literalmente, “enviesamentos cognitivos”) que impedem a interpretação objetiva e imparcial da informação. Trata-se de erros sistemáticos, involuntários e inconscientes de “processamento de informação” que tendem a simplificar a informação em análise e a reduzir o esforço mental, produzindo “interpretações falsas” que transgridem normas racionais. Portanto, quanto mais complexa for a informação, quanto maior for o esforço necessário de interpretação, maior será a probabilidade de se cometer erros cognitivos. Estes erros derivam de fatores socioculturais (v.g., normas, crenças e valores sociais; estereótipos e preconceitos de grupos; estruturas linguísticas e experiências históricas) e psicológicos (v.g., inteligência, linguagem, motivação, crenças religiosas, valores éticos e políticos, experiências biográficas passadas).

Entre os erros, distorções ou enviesamentos mais relevantes, devemos referir os seguintes:<sup>274</sup>

1. Erro da confirmação (*Confirmation bias*): Tendência para selecionar e valorizar inconscientemente a informação que confirma a hipótese que se considera

<sup>273</sup> Entre os manuais mais utilizados, recomendamos: STERNBERG, Robert; STERNBERG, Karin. *Psicologia Cognitiva* (6ª ed.), São Paulo, Cengage Learning, 2016.

<sup>274</sup> A descrição mais acessível dos principais tipos de “distorções cognitivas” encontra-se em KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, Fast and Slow*, New York, Farrar, Straus and Giroux, 2012.

mais verosímil, ignorando-se interpretações contrárias que perturbam a consistência da interpretação preferencial;

2. Erro da disponibilidade (*Availability bias*): tendência para selecionar e valorizar a informação mais facilmente acessível e disponível, negligenciando-se fontes de informação alternativa que exigem pesquisa complementar;

3. Erro de excesso de autoconfiança (efeito de Dunning-Kruger, sobrestimação de competência ou percepção ilusória de competência elevada): tendência para se considerar mais competente do que se é realmente num dado domínio, provocando uma simplificação da interpretação da informação;

4. Erro fundamental de atribuição: tendência para considerar que os comportamentos que se observa nos outros resultam de características internas dos “atores” (i.e., as suas personalidades, intenções, motivações; imputando-se, portanto, uma responsabilidade estritamente individual), sendo que a interpretação mais correta do comportamento observado exige tomar sempre em consideração a interação complexa entre fatores individuais e fatores situacionais ou ambientais (cf. pesquisas de Psicologia Social da Personalidade, nomeadamente as experiências célebres sobre conformismo, obediência e desempenho de papéis institucionais);<sup>275</sup>

5. Falácia narrativa: tendência para considerar que uma narrativa aparentemente coerente, bem construída, é verdadeira; simetricamente, tende-se a considerar que uma narrativa fragmentária, incompleta, com episódios ou versões discrepantes é falsa, quando, na realidade, o processo de organização narrativa da experiência vivida é um processo subjetivamente “inventivo”, ou seja, é uma construção simplificadora, ordenadora e interpretativa das vivências; portanto, quando as vivências são emocionalmente intensas e disruptivas, como acontece nas

---

<sup>275</sup> No contexto da justiça, a experiência “clássica” mais famosa, que demonstra como o comportamento se transforma ao assumir-se um papel social, é a eticamente controversa “Experiência da Prisão de Stanford” realizada em 1971 por P. Zimbardo com estudantes da Universidade de Stanford. A reflexão sobre os resultados da “Experiência da Prisão” e sobre a natureza do comportamento anti-social é aprofundada na obra: ZIMBARDO, Philip. *The Lucifer Effect: Understanding How Good People Turn Evil*. New York, Random House, 2007. O argumento é de índole interacionista: o comportamento imoral ou criminal explica-se pela interação entre personalidade e situação. Posteriormente, a sua análise foca-se no comportamento moralmente exemplar ou heróico, procurando explicar os fatores determinantes desse “heroísmo” e identificar as estratégias sócio-educativas que podem estimular a mudança de comportamento, criando “*Heroic Imagination Project*”: <https://www.heroicimagination.org/>

experiências traumáticas, é expectável que as narrativas das vítimas e das testemunhas empáticas sejam fragmentárias, incoerentes, desorganizadas;

6. Erro de ancoragem (*Anchoring bias*): tendência para conceder um valor superior à primeira informação recebida que, assim, funciona como uma “âncora” que impede o deslocamento mental para outras informações e interpretações pertinentes;

7. Distorções emocionais ou humorais (*Optimism/Pessimism bias*): tendência para processar a informação em conformidade com o “humor” dominante; quando as crenças e expectativas são pessimistas, devido a um humor depressivo, o processamento de informação selecionará as informações negativas e seguirá uma interpretação trágica; simetricamente, o humor positivo e a atitude otimista funcionam como filtro inconsciente durante o processo de seleção, interpretação e tomada de decisão de um juiz.

Além de erros/enviesamentos cognitivos, pode-se analisar também as grandes discrepâncias entre juízes na tomada de decisão judiciária e procurar o “ruído” (a pseudo-informação) que explica tal nível de discrepância. Pode-se formular princípios de “higiene decisional”, princípios preventivos, consistindo em boas práticas de análise de informação e tomada de decisão que implicam a adoção de metodologias auto-críticas e colaborativas nas práticas judiciárias.<sup>276</sup>

**7.1.3. Competências discursivas/argumentativas:** neste âmbito, deve sublinhar-se a importância de uma comunicação verbal, simultaneamente objetiva, rigorosa, imparcial (sem juízos de valor indevidos, sem transmissão de preconceitos discriminatórios) e diferenciada, adequando-se às características de cada audiência e público específicos. A comunicação deve ainda revelar inteligência emocional, sabendo antecipar quais as emoções positivas ou negativas que suscitará nos interlocutores e os subsequentes efeitos de tais reações emocionais. No desempenho da arte de julgar, afigura-se crucial ser capaz de proceder à avaliação de depoimentos, entrevistas e outras produções discursivas, por exemplo a formulação de questões fechadas torna inválida a recolha de informação, pois a resposta está contida na pergunta e, assim, quem interroga “sugere” e “induz” o conteúdo expectável da

---

<sup>276</sup> Sobre o conceito de “ruído” e “higiene decisional”, vide KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. *Noise: A Flaw in Human Judgment*. London, William Collins, 2021.

resposta. A inteligência emocional compreende também a capacidade de auto-consciência e auto-regulação emocional para promover a resiliência e prevenir burnout.

Quanto ao processo argumentativo, revela-se essencial analisar os principais modelos de argumentação legal com as suas virtudes e limitações. A limitação essencial reside no pressuposto da racionalidade pura. Ora, em matérias ético-jurídicas, isto é, matérias saturadas de posições de valores, a racionalidade está inevitavelmente impregnada de intensidades emocionais que se exprimem em “preferências” implícitas ou inconscientes afetando a capacidade analítica, argumentativa e decisional. Convém mencionar os modelos predominantes na literatura e recomendar o seu estudo aprofundado: o modelo de argumentação de Toulmin, a nova retórica de Perelman, a teoria discursiva de Habermas, a teoria da justificação de decisões legais de MacCormick, a teoria procedimental de Alexy, a teoria de justificação de interpretações legais de Aarnio, a teoria de transformações legais de Peczenik e a abordagem pragmático-dialética de Feteris.<sup>277</sup>

## 8. A justiça eletrónica

Uma renovada preocupação na formação judiciária será a utilização da justiça eletrónica. Não uma nova realidade, já não é tão recente assim, mas renovada porque ganha novos contornos de utilização e foco. A digitalização tornou-se uma componente essencial da resposta da UE à crise económica causada pela crise epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e a doença por ele causada, a COVID-19. Esta pandemia tornou ainda mais premente a necessidade de acelerar a transição digital na Europa e a justiça eletrónica reflete-o.

“Ministrar formação judiciária não é, por si só, uma solução definitiva”<sup>278</sup>, terá de ser de qualidade, variada e, no contexto atual, direcionada “para tirar o melhor partido da justiça eletrónica”<sup>279</sup>. Pelo que, a “formação judiciária deve preparar os

---

<sup>277</sup> Veja-se uma análise comparativa de todas estas teorias em BONGIOVANNI, Giorgio et al (Eds), *Handbook of Legal Reasoning and Argumentation*, Dordrecht, Springer, 2018; e FETERIS, Eveline. *Fundamentals of Legal Argumentation: A Survey of Theories on the Justification of Judicial Decisions* (2<sup>nd</sup> ed.), Dordrecht, Springer, 2017.

<sup>278</sup> Documento COM(2020) 713 final de 02.12.2020, p. 11.

<sup>279</sup> *Ibidem*.

profissionais da justiça para tirarem partido da digitalização e [até] para utilizarem a inteligência artificial”<sup>280</sup>.

O desenvolvimento digital teve grande impacto no funcionamento do Tribunal, trazendo para esta instituição a aplicação do novo princípio de direito da União Europeia da interoperabilidade. As novas ferramentas digitais permitem grandes avanços nas soluções legais facilitando a justiça transnacional e a colaboração entre os tribunais organicamente da União e os tribunais nacionais<sup>281</sup>.

A utilização das tecnologias da informação e comunicação (TIC) pode reforçar os sistemas judiciais dos Estados-Membros, torná-los mais acessíveis, eficientes, resilientes e prepará-los para enfrentar os desafios atuais e futuros.

As TIC, incluindo as tecnologias inovadoras, desempenham um papel importante no apoio ao trabalho das autoridades judiciais, contribuindo, assim, significativamente para a qualidade dos sistemas judiciais.<sup>282</sup>

Para além das plataformas de acesso digital como a e-Curia<sup>283</sup> e a e-CODEX<sup>284</sup>, o portal e-Justice<sup>285</sup>, que garantem soluções processuais digitais de evolução muito recente<sup>286</sup>, a justiça eletrónica europeia surge como um projeto em curso<sup>287</sup> aliado ao mercado único digital<sup>288</sup>.

Em especial, uma aplicação informática denominada «e-Curia», “plataforma baseada nas tecnologias de Internet, comum”<sup>289</sup> às jurisdições que compõem o Tribunal de Justiça da União Europeia, permite a apresentação e a notificação de atos

---

<sup>280</sup> *Idem*, p. 3.

<sup>281</sup> Ver Joana Covelo de Abreu. e-Justice paradigm under the new Council’s 2019-2023 Action Plan and Strategy – some notes on effective judicial protection and judicial integration. *Blog UNIO*. Em <https://officialblogofunio.com/2019/02/27/e-justice-paradigm-under-the-new-councils-2019-2023-action-plan-and-strategy-some-notes-on-effective-judicial-protection-and-judicial-integration/>, consulta em 27/02/2019.

<sup>282</sup> Documento COM(2022) 234 final de 19.05.2022, p. 47.

<sup>283</sup> Em [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P\\_78957/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_78957/pt/).

<sup>284</sup> Em <https://www.e-codex.eu/>.

<sup>285</sup> Em [https://ec.europa.eu/info/law/cross-border-cases/judicial-cooperation/tools-judicial-cooperation/european-e-justice-portal\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/cross-border-cases/judicial-cooperation/tools-judicial-cooperation/european-e-justice-portal_en) e <https://e-justice.europa.eu/home.do?action=home&plang=pt>.

<sup>286</sup> Documento 11724/4/18 REV 4 Projeto de estratégia europeia de justiça eletrónica para 2019-2023. Em <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12794-2018-REV-3/pt/pdf>.

<sup>287</sup> Documento 2019/C 96/04 do Conselho “Estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023” e Plano de ação 2019/C 96/05, JOUE C 96 de 13.03.2019, pp. 3 a 32.

<sup>288</sup> Ver mais em [https://eur-lex.europa.eu/content/news/digital\\_market.html?locale=pt](https://eur-lex.europa.eu/content/news/digital_market.html?locale=pt).

<sup>289</sup> Artigo 1.º da Decisão do Tribunal de Justiça de 16 de outubro de 2018 relativa à entrega e à notificação dos atos processuais pela via da aplicação e-Curia, JOUE L 293 de 20.11.2018, p. 36, e TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2018*. 2019, p. 60.

processuais por via eletrónica<sup>290</sup>. Foi desenvolvida com sucesso desde 2011 a fim de acompanhar a evolução das tecnologias de comunicação<sup>291</sup> e também com intenções ambientais.



De notar, como referido, que a crise pandémica da COVID-19, com impacto na Europa a partir de meados de março de 2020, resultou em reforço do uso dos mecanismos digitais, *understanding “European justice is not an exception in this regard”*<sup>292</sup>.

Mais ainda, surge a utilização do **ECLI** numa intenção de uniformização de acesso. O acesso à jurisprudência é uma necessidade para profissionais<sup>293</sup> e estudantes mas deve ser compreensível para o cidadão comum interessado. De forma que, a dificuldade no acesso deve ser moderada. Nessa intenção, surge o *European Case Law Identifier* (ECLI), para permitir a citação correta e inequívoca das decisões dos tribunais, da UE e nacionais<sup>294</sup>.

Foi promovido em 2011<sup>295</sup> e o grande objetivo é a interoperabilidade entre Tribunais, advogados, juizes e todo o sistema de Justiça da União Europeia. Portugal aderiu<sup>296</sup> mas não é ainda eficazmente difundido. A própria jurisprudência encontra na inteligência artificial um instrumento para se tornar acessível ao cidadão.

---

<sup>290</sup> O e-Curia permite aos representantes das partes nos processos no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral e aos órgãos jurisdicionais nacionais, no contexto de um pedido de decisão prejudicial no Tribunal de Justiça, trocarem atos processuais com as Secretarias por via exclusivamente eletrónica.

<sup>291</sup> Ver a Decisão do Tribunal de Justiça de 16 de outubro de 2018 relativa à entrega e à notificação dos atos processuais pela via da aplicação e-Curia, JOUE L 293 de 20.11.2018, pp. 36 a 38, que revoga a Decisão do Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2011, JOUE L 293 de 01.10.2011, p. 7.

<sup>292</sup> ABREU, Joana Covelo de. e-Justice in times of COVID-19 – someone pushed fast-forward? Editorial of July 2020. *Blog UNIO*. Em <https://officialblogofunio.com/2020/07/01/editorial-of-july-2020/#more-4821>

<sup>293</sup> No caso *CILFIT/Ministero della Sanità* (ECLI: UE: C: 1982: 335), o Tribunal de Justiça decidiu mesmo que, em circunstâncias específicas, o juiz nacional tem a obrigação de consultar a jurisprudência de outros Estados-Membros da Europa.

<sup>294</sup> Em [European e-Justice Portal - European Case Law Identifier \(ECLI\) \(europa.eu\)](https://european-courts.eu/e-justice/ecli/)

<sup>295</sup> Pelas Conclusões do Conselho 2011 / C 127/01, JOUE C 127 de 29.04.2011, pp. 1 a 7.

<sup>296</sup> Em [Portugal aderiu ao motor europeu de pesquisa ECLI – Conselho Superior da Magistratura \(csm.org.pt\)](https://csm.org.pt/), [ECLI - Jurisprudência Portuguesa \(csm.org.pt\)](https://csm.org.pt/) e [Portal Europeu da Justiça \(europa.eu\)](https://europa.eu/e-justice/ecli/)

Prefere-se a utilização completa (ECLI:EU:)<sup>297</sup>, embora se encontre na doutrina o uso mais resumido (apenas com EU:<sup>298</sup> ou mesmo UE:<sup>299</sup>).

Em relação à formação dos juízes, embora quase todos os Estados-Membros ofereçam pelo menos alguma formação contínua sobre a arte de julgar, poucos disponibilizam formação em competências informáticas, gestão dos tribunais e ética judicial (...) a percentagem de juízes que participam em ações de formação sobre competências informáticas aumentou ligeiramente.<sup>300</sup>

## 8. Multilinguismo

A linguagem é um veículo fundamental dos profissionais de justiça<sup>301</sup>. Assim nas próprias línguas como em línguas estrangeiras.

Uma das preocupações que surge na formação dos juízes, e não só, é o multilinguismo. Deve ser possível aceder a cursos em linguagem jurídica estrangeira, sobretudo para os profissionais que lidam com processos transfronteiriços.

A formação judiciária europeia deve ir além do ensino judicial e apoiar o desenvolvimento de competências profissionais. O direito e os princípios judiciais não funcionam num vácuo, por isso os profissionais da justiça devem adquirir competências multidisciplinares. (...) O desenvolvimento de competências em linguagem jurídica é essencial para promover um diálogo simplificado entre profissionais, o que, por sua vez, promove a confiança mútua nos processos judiciais transfronteiriços. O domínio de línguas estrangeiras ajuda os profissionais da justiça a compreenderem os sistemas e os conceitos judiciais estrangeiros e aumenta a participação em ações de formação transfronteiriças.<sup>302</sup>

<sup>297</sup> Exemplos no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, no JOUE L 433 I de 22.12.2020, pp. 1 a 10, com variada jurisprudência, e em *Enciclopédia da União Europeia*. 2017, p. 371; Alexandre Libório Dias Pereira, em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016\\_04\\_0053\\_0106.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0053_0106.pdf) (p. 91) e <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92036/1/Dto%20Informatica%20Estudos%20Vol.%20III.pdf> (p. 17, nota 2); Maria José Costeira, em [http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos\\_e\\_Publicacoes/Revista\\_CR/Documents/Revista\\_ReC\\_36.pdf](http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Revista_CR/Documents/Revista_ReC_36.pdf) (p. 26, nota 7) ou <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/41708> (na lista de bibliografia, onde diz “Jurisprudência”).

<sup>298</sup> Exemplos em *Enciclopédia da União Europeia*. 2017, p. 373 ou [The rule of law and the defense of citizens against any power: on the case C-650/18 Hungary v European Parliament – Official Blog of UNIO](#).

<sup>299</sup> Exemplos em *Enciclopédia da União Europeia*. 2017, p. 367.

<sup>300</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. *Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2021*. Documento COM(2021) 389 final de 08.07.2021, p. 53. Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0389&rid=9>

<sup>301</sup> Ainda que de assustadora extensão, sábias palavras de Raul Guichard. “Estudos mínimos sobre a língua, o direito e a legística”.

<sup>302</sup> Documento COM(2020) 713 final de 02.12.2020, pp. 6 e 7.

A consciencialização sobre a relevância desta vertente justifica mesmo a atribuição de financiamento específico:

O programa financia projetos que promovem a formação de profissionais da justiça sobre o direito da UE, incluindo a formação linguística sobre terminologia jurídica, a fim de fomentar uma cultura jurídica e judiciária comum na UE. A formação judiciária pode incidir sobre as competências «gerais», como as competências linguísticas e a terminologia, bem como sobre aspetos mais especializados, como o conhecimento sobre o direito da UE e a cooperação judiciária em matéria civil e penal. Este tipo de formação pode assumir várias formas, por exemplo, seminários, aprendizagem eletrónica, intercâmbios de profissionais, desenvolvimento de guias de boas práticas e partilha de experiências. As atividades financiadas apoiam, sobretudo, a formação de magistrados, funcionários e agentes de justiça, mas também de outros profissionais da justiça associados ao sistema judiciário. Por último, é igualmente promovido o desenvolvimento de ferramentas para os prestadores de formação. O objetivo final é apoiar a correta aplicação do direito da UE através do intercâmbio de boas práticas e da criação de redes.<sup>303</sup>

Não é uma preocupação exclusiva para a formação judiciária, quando quase metade dos europeus declara não ser capaz de manter uma conversa em qualquer outra língua que não a sua primeira língua.

Aumentar e melhorar a aprendizagem e o ensino das línguas poderá reforçar a dimensão europeia na educação e formação. Isto poderá promover o desenvolvimento de uma identidade europeia em toda a sua diversidade, complementando as identidades e as tradições locais, regionais e nacionais e uma melhor compreensão da União e dos seus Estados-Membros. As competências multilíngues proporcionam uma melhor compreensão de outras culturas, contribuindo assim para o desenvolvimento das competências democráticas e de cidadania.<sup>304</sup>

### Sugestões de leitura:

Joana Covelo de Abreu. O sentido amplo de contencioso da União Europeia e a Justiça eletrónica europeia - a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos, in Joana Covelo de Abreu, Larissa Coelho e Tiago Sérgio Cabral (Coords.), *O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-justice)*, Coleção UNIO ebook, 2020, pp. 8-16, in [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65807/3/Ebook\\_Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia\\_eUjust.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65807/3/Ebook_Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust.pdf)

Joana Covelo de Abreu. E-justice: e-codex as the interoperable solution to a judicial integration? *Blog UNIO*. Editorial of June 2018. <https://officialblogofunio.com/2018/06/07/editorial-of-june-2018/#more-2522>

Council Conclusions “Access to Justice – Seizing the Opportunities of Digitalisation” de 8 de outubro de 2020  
[https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11599-2020-INIT/en/pdf?utm\\_source=dsms-auto&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Digital+justice%3a+Council+adopts+conclusions+on+digitalisation+to+improve+access+to+justice](https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11599-2020-INIT/en/pdf?utm_source=dsms-auto&utm_medium=email&utm_campaign=Digital+justice%3a+Council+adopts+conclusions+on+digitalisation+to+improve+access+to+justice)

<sup>303</sup> Documento C(2022) 121 final de 22.03.2022, p. 3.

<sup>304</sup> Recomendação do Conselho 2019/C 189/03, p. 15.

[https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/a-digital-future-for-europe/?utm\\_source=dsms-auto&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Digital+justice:+Council+adopts+conclusions+on+digitalisation+to+improve+access+to+justice](https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/a-digital-future-for-europe/?utm_source=dsms-auto&utm_medium=email&utm_campaign=Digital+justice:+Council+adopts+conclusions+on+digitalisation+to+improve+access+to+justice)

Conclusões do Conselho 2020/C 342 I/01 «Acesso à justiça – aproveitar as oportunidades da digitalização», JOUE C 342 I de 14.10.2020, pp. 1 a 7.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2020\\_342\\_I\\_0001&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2020_342_I_0001&from=PT)

MACHADO, Fernanda de Vargas e COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário. *Rev. Esc. Jud. TRT4*, Porto Alegre, v. 3, n. 5, pp. 117-141, jan./jun. 2021.

[Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional | Revista da Escola Judicial do TRT4 \(emnuvens.com.br\)](https://www.emnuvens.com.br/Inteligencia-artificial-aplicada-a-atividade-jurisdicional)

## Referências bibliográficas

GUICHARD, Raul. À volta do ensino e da prática do direito, dos advogados e demais juristas. In *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas – RCEJ*. N.º 23, 2013. [Journal of Business and Legal Sciences / Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas \(ipp.pt\)](#) e [No. 23 \(2013\): Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas / Review of Business and Legal Sciences | Journal of Business and Legal Sciences / Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas \(ipp.pt\)](#) Versão mais longa em [À Volta do Ensino e da Prática do Direito.pdf \(google.com\)](#) e [Raul Guichard \(google.com\)](#)

GUICHARD, Raul. Estudos mínimos sobre a língua, o direito e a legística. Em [Estudos Mínimos \[Versão provisória\].pdf \(google.com\)](#)

## OUTROS

NORONHA, Catarina Gomes Mendes. *Preparação para Oraís de Acesso ao CEJ - TAF - Casos Práticos*. Almedina, 2023. ISBN 9789894011811

[https://www.almedina.net/preparacao-para-orais-de-acesso-ao-cej-taf-casos-praticos-1679675836.html?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=5420-21042023](https://www.almedina.net/preparacao-para-orais-de-acesso-ao-cej-taf-casos-praticos-1679675836.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=5420-21042023)

## Documentação

COMISSÃO EUROPEIA. Documento COM(2023) 309 final de 08.06.2023. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2023: eficácia dos sistemas judiciais da UE melhorou, mas subsistem desafios à perceção da independência judicial*. Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023DC0309>

COMISSÃO EUROPEIA. Documento COM(2022) 234 final de 19.05.2022, p. 46. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2022: dez anos de acompanhamento da eficácia dos sistemas judiciais*. Em [EUR-Lex - 52022DC0234 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#) e publicação Em [EU Justice Scoreboard 2022 | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

COMISSÃO EUROPEIA. Documento COM(2020) 713 final de 02.12.2020, 17 páginas. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *Garantir a justiça na UE — Estratégia de formação judiciária europeia para 2021-2024*.

Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0713&rid=9>

COMISSÃO EUROPEIA. Documento C(2022) 121 final de 22.03.2022, 17 páginas. Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões que avalia a execução e os resultados do programa «Justiça» 2014-2020. Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0121&qid=1648119175251&from=PT>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões com o Programa da UE em matéria de justiça para 2020: reforçar a confiança, a mobilidade e o crescimento na União de 11.03.2014, documento COM (2014) 144 final.

CONSELHO. Conclusões do Conselho «Formação dos profissionais de justiça: instrumento essencial para consolidar o acervo da União Europeia». JOUE C 443 de 11.12.2014, pp. 7 a 9. Em [Conclusões do Conselho — «Formação dos profissionais de justiça: instrumento essencial para consolidar o acervo da União Europeia» \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014DC0443&from=PT)

CONSELHO. Recomendação do Conselho 2019/C 189/03 de 22 de maio de 2019 relativa a uma abordagem global do ensino e aprendizagem das línguas, JOUE C 189 de 05.06.2019, pp. 15 a 22. Em [Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2019, relativa a uma abordagem global do ensino e aprendizagem das línguas \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0189&from=PT)

DECISÃO de 11 de julho de 2018, JOUE L 240 de 25.09.2018, pp. 72 e 73. Decisão do Tribunal Geral relativa à entrega e à notificação de atos processuais através da **aplicação e-Curia**, aplicação informática, comum às jurisdições que compõem o Tribunal de Justiça da União Europeia, que permite a entrega e a notificação de atos processuais por via eletrónica nas condições previstas na presente decisão.

**REGULAMENTO (UE) 2020/693 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 28 de abril de 2021, JOUE L 156 de 05.05.2021, pp. 21 a 38.

Regulamento que cria o Programa Justiça e revoga o Regulamento (UE) n.º 1382/2013. O programa tem como objetivos o apoio à cooperação judiciária em matéria penal e civil e promoção do Estado de direito e a independência e imparcialidade do sistema judicial; a promoção da formação dos magistrados, funcionários e agentes de justiça pretendendo a promoção de uma cultura jurídica e judicial comum alicerçada no Estado de direito e a aplicação eficaz das decisões jurídicas da UE; e facilitar o efetivo acesso e não discriminatório de todos à justiça e a vias de ressarcimento efetivo. Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0693&from=PT>

## ANEXO II

A pesquisa sobre quais **os regulamentos internos** das principais instituições da União é matéria de menos fácil acesso mas pode descortinar-se o interesse de conhecer esses textos que, hoje, se acedem em trabalho facilitado pela disponibilidade de dados no endereço electrónico da União Europeia (<http://europa.eu>).

Apresenta-se uma resenha dos documentos anteriores e dos actualmente em vigor e alterações ocorridas, apenas no que toca aos tribunais da União Europeia.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Artigos 13.º, n.º 1, e 19.º do TUE e 251.º a 281.º do TFUE

### Artigo 281.º TFUE

<http://curia.europa.eu>

## ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo texto do Estatuto do Tribunal de Justiça foi anexo ao Tratado de Nice

JOCE C 80 de 10.03.2001, p. 1

Alterado em :

19 de Abril	JOUE L 188 de 26.07.2003, p. 1
26 de Abril	JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 1
e rectificada	JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 5
2 de Novembro de 2004	JOUE L 194 de 02.06.2004, p. 3
3 de Outubro de 2005	JOUE L 333 de 09.11.2004, p. 7
e rectificada	JOUE L 266 de 11.10.2005, p. 60
20 de Dezembro de 2007	JOUE L 301 de 18.11.2005
	JOUE L 24 de 29.01.2008, p. 42

## PROTOCOLO (N.º 3) RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA anexo ao Tratado de Lisboa

JOCE C 83 de 30.03.2010, pp. 210 a 229

Alterado em :

9 de Dezembro de 2012	Tratado de Adesão da Croácia, JOUE L 112 de 24.04.2012, p. 24
11 de agosto de 2012, Regulamento (UE, Euratom) n.º 741/2012,	JOUE L 228 de 27.07.2012, pp. 1 a 3
16 de dezembro de 2015, Regulamento (UE, Euratom) N.º 2015/2422,	JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17
17 de abril de 2019, Regulamento (UE, Euratom) n.º 2019/629,	JOUE L 111 de 25.04.2019, pp. 1 a 3
11 de abril de 2024, Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2019,	JOUE L de 12.08.2024 <sup>305</sup>

<sup>305</sup> ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2019/oj>

## REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro Regulamento Interno do Tribunal de Justiça criado sob o Tratado CECA foi publicado no Jornal Oficial da CECA em 7 de Março de 1953, data a partir da qual puderam ser apresentados nesse Tribunal os recursos previstos pelo Tratado de Paris de 1951.

### Artigo 253.º, § 6, TFUE

Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 19 de Junho de 1991

JOCE L 176 de 04.07.1991, p. 7

Rectificado por : JOCE L 383 de 29.12.1992, p. 117

Alterado em :

21 de Fevereiro de 1995 JOCE L 44 de 28.02.1995, p. 61

11 de Março de 1997 JOCE L 103 de 19.04.1997, p. 1

e rectificado por JOCE L 351 de 23.12.1997, p. 72

16 de Maio de 2000 JOCE L 122 de 24.05.2000, p. 43

28 de Novembro de 2000 JOCE L 322 de 19.12.2000, p. 1

3 de Abril de 2001 JOCE L 119 de 27.04.2001, p. 1

Versão codificada : 2001/C 34/01 JOCE C 34 de 01.02.2001, p. 1

2003/C 193/01 JOUE C 193 de 14.08.2003, p. 1

17 de Setembro de 2002 JOCE L 272 de 10.10.2002, p. 24

e rectificado por JOCE L 281 de 19.10.2002, p. 24

8 de Abril de 2003 JOUE L 147 de 14.06.2003, p. 17

10 de Junho de 2003 JOUE L 172 de 10.07.2003, p. 12

19 de Abril de 2004 JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 2

20 de Abril de 2004 JOUE L 127 de 29.04.2004, p. 107

12 de Julho de 2005 JOUE L 203 de 04.08.2005, p. 19

18 de Outubro de 2005 JOUE L 288 de 29.10.2005, p. 51

18 de Dezembro de 2006 JOUE L 386 de 29.12.2006, p. 44

e rectificado por JOCE L 332 de 18.12.2007, pp. 108 e 109

15 de Janeiro de 2008 JOUE L 24 de 29.01.2008, p. 39

8 de Julho de 2008 JOUE L 200 de 29.07.2008, p. 18

23 de Junho de 2008 JOUE L 200 de 29.07.2008, p. 20

13 de Janeiro de 2009 JOUE L 24 de 28.01.2009, p. 8

(nova designação para Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça)

23 de Março de 2010 JOUE L 92 de 13.04.2010, pp. 12 e 13

Versão consolidada do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

2010/C 177/01 JOUE C 177 de 02.07.2010, pp. 1 a 36

24 de Maio de 2011 JOUE L 162 de 22.06.2011, p. 17

### Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de Setembro de 2012

JOUE L 265 de 29.09.2012, pp. 6 a 42

Rectificado por: JOUE L 274 de 09.10.2012, p. 34

Replicado em JOUE C 337 de 06.11.2012, pp. 1 a 42, com quadro de correspondência para o anterior, pp. 43 a 60.

Alterado em :

18 de Junho de 2013 JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 65

13 de Julho de 2016 JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 69 e 70

Retificado por: JOUE L 149 de 16.06.2018, p. 26

9 de abril de 2019 JOUE L 111 de 25.04.2019, pp. 73 e 74

26 de novembro de 2019 JOUE L 316 de 06.12.2019, pp. 103 a 106

2 de julho de 2024 JOUE L 2024/2094 de 12.08.2024

Retificado por: JOUE L 2024/90528 de 30.08.2024

Regulamento que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal de Primeira Instância, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia:

Regulamento n.º 422/67/CEE e n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967,  
JOUE L 33 de 5.2.2005, p. 1

alterado por :

Regulamento (CE, Euratom) n.º 202/2005 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2005

Regulamento (UE, Euratom) n.º 904/2012 do Conselho de 24 de setembro de 2012  
JOUE L 269 de 04.10.2012, pp. 1 e 2

## TRIBUNAL GERAL

### DECISÃO QUE INSTITUI O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Decisão do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988

Alterada em :  
8 de Junho de 1993  
26 de Abril de 1999

JOCE L 319 de 25.11.1988, p. 1  
e rectificada por JOCE L 241 de 17.08.1989, p. 4  
JOCE L 144 de 16.06.1993, p. 21  
JOCE C 241 de 29.08.1994, p. 24  
JOCE L 144 de 01.05.1999, p. 52  
(revogada pelo 10.º do Tratado de Nice)

Artigos 19.º, n.º 1, do TUE e 254.º a 256.º do TFUE

### Artigo 254.º, § 5, TFUE

#### REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL GERAL

Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Maio de 1991  
JOCE L 136 de 30.05.1991, p. 1

Rectificado por : JOCE L 317 de 19.11.1991, p. 34

Alterado em :  
15 de Setembro de 1994  
17 de Fevereiro de 1995  
6 de Julho de 1995  
12 de Março de 1997  
e rectificado por  
17 de Maio de 1999  
6 de Dezembro de 2000  
Versão codificada : JOCE C 34 de 01.02.2001, p. 41  
2003/C 193/02 JOUE C 193 de 14.08.2003, p. 41  
21 de Maio de 2003 JOUE L 147 de 14.06.2003, p. 22  
21 de Abril de 2004 JOUE L 127 de 29.04.2004, p. 108  
19 de Abril de 2004 JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 3  
12 de Outubro de 2005  
e rectificado por  
18 de Dezembro de 2006  
12 de Junho de 2008  
14 de Janeiro de 2009  
16 de Fevereiro de 2009  
7 de Julho de 2009  
(nova designação para Regulamento de Processo do Tribunal Geral)  
26 de Março de 2010  
Versão consolidada do Regulamento de Processo do Tribunal Geral  
2010/C 177/02  
24 de Maio de 2011  
19 de Junho de 2013

JOCE L 249 de 24.09.1994, p. 17  
JOCE L 44 de 28.02.1995, p. 64  
JOCE L 172 de 22.07.1995, p. 3  
JOCE L 103 de 19.04.1997, p. 6  
JOCE L 351 de 23.12.1997, p. 72  
JOCE L 135 de 29.05.1999, p. 92  
JOCE L 322 de 19.12.2000, p. 4  
JOUE L 147 de 14.06.2003, p. 22  
JOUE L 127 de 29.04.2004, p. 108  
JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 3  
JOUE L 298 de 15.11.2005, p. 3  
JOUE L 250 de 14.09.2006, p. 35  
JOUE L 157 de 21.06.2005, p. 203  
JOUE L 386 de 29.12.2006, p. 45  
JOUE L 179 de 08.07.2008, p. 12  
JOUE L 200 de 29.07.2008, p. 18  
JOUE L 24 de 28.01.2009, p. 9  
JOUE L 60 de 04.03.2009, p. 3  
JOUE L 184 de 16.07.2009, pp. 10 e 11  
JOUE L 92 de 13.04.2010, pp. 14 a 16  
JOUE C 177 de 02.07.2010, pp. 37 a 70  
JOUE L 162 de 22.06.2011, p. 18  
JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 66

#### novo Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância

de 4 de março de 2015

Alterado em :  
13 de julho de 2016  
13 de julho de 2016

JOUE L 105 de 23.04.2015, pp. 1 a 66  
JOUE L 217 de 12.08.2016, p. 71  
JOUE L 217 de 12.08.2016, p. 72



13 de julho de 2016  
11 de julho de 2018  
11 de julho de 2018  
30 de novembro de 2022  
10 de julho de 2024

JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 73 a 77  
JOUE L 240 de 25.09.2018, p. 67  
JOUE L 240 de 25.09.2018, pp. 68 a 71  
JOUE L 44 de 14.02.2023, pp. 8 a 14  
JOUE L 2024/2095 de 12.08.2024

### Artigo 254.º, § 4, TFUE

Instruções ao secretário do TPICE de 3 de Março de 1994 JOCE L 78 de 22.03.1994, p. 32

Alteradas em :

29 de Março de 2001 JOCE L 119 de 27.04.2001, p. 2  
5 de Junho de 2002 JOCE L 160 de 18.06.2002, p. 1

Novas Instruções ao secretário do Tribunal Geral de 5 de Julho de 2007 JOUE L 232 de 04.09.2007, p. 1

Retificadas e substituídas no JOUE L 267 de 12.10.2007, pp. 23 a 28

Alteradas em :

17 de Maio de 2010 JOUE L 170 de 06.07.2010, pp. 53 a 56  
24 de Janeiro de 2012 JOUE L 68 de 07.03.2012, pp. 20 a 22

(revogadas pelas Disposições Práticas de 20 de Maio de 2015)

Instruções Práticas às Partes de 5 de Julho de 2007

Alteradas em :

16 de Junho de 2009 JOUE L 184 de 16.07.2009, pp. 8 e 9  
17 de Maio de 2010 JOUE L 170 de 06.07.2010, pp. 49 a 52  
8 de Junho de 2011 JOUE L 180 de 08.07.2011, p. 52

Novas Instruções Práticas às Partes de 24 de Janeiro de 2012 JOUE L 68 de 07.03.2012, pp. 23 a 41

Retificadas no JOUE L 73 de 13.03.2012, p. 23

(revogadas pelas Disposições Práticas de 20 de Maio de 2015)

Disposições Práticas de execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral  
de 20 de Maio de 2015

JOUE L 152 de 18.06.2015, pp. 1 a 30

Alteradas em :

13 de julho de 2016 JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 78 a 80  
17 de outubro de 2018 JOUE L 294 de 21.11.2018, pp. 23 a 43  
retificadas em 17 de outubro de 2018 JOUE L 296, p. 40  
1 de fevereiro de 2023 JOUE L 73 de 10.03.2023, pp. 58 a 66

Disposições Práticas de execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral

de 10 de Julho de 2024

JOUE L 2024/2097, JOUE L de 12.8.2024

Alterações em JOUE L, 2025/810, 28.04.2025



## TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU



Artigos 13.º, n.º 1 e 3, do TUE e 285.º a 287.º do TFUE

### **Artigo 287.º, n.º 4, § 5, TFUE**

Criado pelo Tratado de Bruxelas em 22 de Julho de 1975,  
com entrada em vigor em 1 de Junho de 1977.

Regulamento Interno de 31 de Janeiro de 2002

JOCE L 210 de 06.08.2002, pp. 1 a 7

Regulamento Interno de 15 de Novembro de 2004

JOUE L 18 de 20.01.2005, pp. 1 a 8

#### Regulamento Interno de 11 de Março de 2010

JOUE L 103 de 23.04.2010, pp. 1 a 6

[Regulamento Interno do Tribunal de Contas da União Europeia \(europa.eu\)](http://europa.eu)

+

Alterado em :

14 de dezembro de 2020

JOUE L 434 de 23.12.2020, p. 66

[Decision\\_19-2020\\_PT.pdf \(europa.eu\)](http://europa.eu)

Código de Conduta aplicável aos membros e antigos membros do Tribunal de Contas

JOUE L 30 de 28.01.2021, p. 10 a 21

<http://eca.europa.eu>

De outra forma, e apenas para o Tribunal de Justiça da União Europeia, o elenco dos documentos de apoio com acessos:

### **Tribunal de Justiça da União Europeia**

Artigos 13.º, n.º 1, e 19.º do TUE e 251.º a 281.º do TFUE

[Tratados em vigor - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

Protocolo (n.º 3) relativo ao ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA anexo ao Tratado de Lisboa

(JOCE C 83 de 30.03.2010, pp. 210 a 229, alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 741/2012, JOUE L 228 de 27.07.2012, pp. 1 a 3; pelo Regulamento (UE, Euratom) N.º 2015/2422, JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17 e 17 de abril de 2019; pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 2019/629, JOUE L 111 de 25.04.2019, pp. 1 a 3, e pelo Regulamento (UE) 2024/2019, JOUE L de **12.08.2024**)

Versão consolidada em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-08/statut\\_cour\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-08/statut_cour_pt.pdf)

Protocolo (n.º 36) relativo às DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Título VII)

[EUR-Lex - 12016ME/TXT - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

### **Tribunal de Justiça**

**REGULAMENTO** DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 25 de Setembro de 2012

(JOUE L 265 de 29.09.2012 + 6 alterações)

Versão consolidada em <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-08/rdp-cour-pt.pdf>

REGULAMENTO ADICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA adotado em 14 de janeiro de 2014

(JOUE L 32 de 31.01.2014, pp. 37 a 45.)

[REGULAMENTO ADICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA \(europa.eu\)](#)

INSTRUÇÕES AO SECRETÁRIO

(JOCE L 350 de 04.12.1974, p. 33, alterado no JOCE C 286 de 03.10.1986, p. 4)

INSTRUÇÕES PRÁTICAS às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça,

de 2 de julho de 2024 (JOUE L 2024/2173, **30.08.2024**)

ELI: [http://data.europa.eu/eli/proc\\_rules/2024/2173/oj](http://data.europa.eu/eli/proc_rules/2024/2173/oj)

Comunicação C/2024/1123 da Comissão com a atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça da União Europeia no âmbito dos processos por infração nos termos do artigo 260.º, n.º 2 e 3, do TFUE, JOUE C 26.02.2024 ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1123/oj>

Recomendações do Tribunal de Justiça C/2024/6008 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais (JOUE C de **09/10/2024**).

ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/6008/oj>

Decisão do Tribunal de Justiça 2012/671/UE de 23 de Outubro de 2012 relativa às funções jurisdicionais do vice-presidente do Tribunal de Justiça (JOUE L 300 de 30.10.2012, p.1 a 42 e 43 a 60)

Decisão do Tribunal de Justiça de 4 de setembro de 2024 relativa à entrega e à notificação dos atos processuais pela via da aplicação e-Curia (JOUE L 2024/2490, **20.09.2024**)

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2490/oj>

Código de conduta dos membros e antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia (JOUE C 397 de 30.09.2021, pp. 1 a 8)

+ [CURIA - Deontologia dos Membros - Tribunal de Justiça da União Europeia \(europa.eu\)](#)

## **Tribunal Geral**

**REGULAMENTO** DE PROCESSO DO TRIBUNAL GERAL de 4 de março de 2015  
(JOUE L 105 de 23.04.2015 + 7 alterações)

Versão consolidada em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-08/version\\_consolidee\\_rp\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-08/version_consolidee_rp_pt.pdf)

DISPOSIÇÕES PRÁTICAS DE EXECUÇÃO do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 10 de Julho de 2024 (JOUE L 2024/2097 de 12.08.2024) Alterações em JOUE L, 2025/810, 28.04.2025.

Versão consolidada em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-03/trib\\_dpe\\_vers\\_conso\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-03/trib_dpe_vers_conso_pt.pdf)

Decisão do Tribunal Geral de 10 de julho de 2024 relativa à entrega e à notificação dos atos processuais pela via da aplicação e-Curia (JOUE L 2024/2096 de 12.08.2024)

ELI: [http://data.europa.eu/eli/proc\\_internal/2024/2096/oj](http://data.europa.eu/eli/proc_internal/2024/2096/oj)

Recomendações práticas dirigidas aos representantes que pleiteiam por videoconferência, de abril de 2023  
[https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-03/recommandations\\_vc\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-03/recommandations_vc_pt.pdf)

Omissão de dados perante o público nos processos judiciais, de abril de 2023

[https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-03/omission\\_data\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-03/omission_data_pt.pdf)

Formulário de Assistência Judiciária do Tribunal Geral (JOUE L 306 de 30.11.2018, pp. 61 a 71)

[FORMULÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA \(europa.eu\)](#)